



Fundo de acordo com o Código da ABVCA/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

**REGULAMENTO DO
VINCI INFRAESTRUTURA ÁGUA E SANEAMENTO STRATEGY FUNDO DE
INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA**

CNPJ/ME nº 41.082.947/0001-76

Datado de
19 de abril de 2021

REGULAMENTO DO
VINCI INFRAESTRUTURA ÁGUA E SANEAMENTO STRATEGY FUNDO DE
INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA

Capítulo I. O Fundo

Artigo 1. O VINCI INFRAESTRUTURA ÁGUA E SANEAMENTO STRATEGY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA (“Fundo”) é um fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial os Artigos 1.368-C a 1.368-F da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 578, de 30 de agosto de 2016, e alterações posteriores (“Instrução CVM nº 578/16”), a Lei nº 11.478 de 29 de maio de 2007, conforme alterada (“Lei nº 11.478/07”), e o Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE (“Código ABVCAP/ANBIMA”).

Parágrafo 1º. Os termos e expressões utilizados com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a eles especificamente atribuídos no corpo do presente Regulamento.

Parágrafo 2º. Em razão de seu público-alvo, o Fundo é considerado diversificado e adota o Tipo 3 nos termos do Código ABVCAP/ANBIMA.

Capítulo II. Prazo de Duração

Artigo 2. O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contado a partir da data da primeira integralização de cotas de emissão do Fundo (“Cotas”), podendo ser prorrogado pelo período de 2 (dois) anos por recomendação do Gestor e aprovação em assembleia geral de cotistas do Fundo (“Assembleia Geral de Cotistas” e “Cotistas”, respectivamente), observado que caso, a qualquer momento, o Fundo passe a ter Cotas registradas e listadas na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), o prazo de duração do Fundo passará a ser automaticamente de 50 (cinquenta) anos, contado a partir da data da primeira integralização de Cotas (“Prazo de Duração”).

Parágrafo 1º. A decisão de listar o Fundo e admitir suas Cotas à negociação na B3 será de competência exclusiva do Gestor.

Capítulo III. Administração, Gestão e Outros Serviços

Artigo 3. O Fundo será administrado pelo **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, CEP 22250-040, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 59.281.253/0001-23, o qual é

autorizado pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“Administrador”), que também exercerá os serviços de controladoria e escrituração das Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 4. A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **VINCI INFRAESTRUTURA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Bartolomeu Mitre, nº 336, 5º andar (parte), Leblon, CEP 22431-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.859.417/0001-11, autorizada pela CVM para o exercício profissional de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 14.321, de 9 de julho de 2015 (“Gestor”).

Parágrafo 1º. A competência para gerir a carteira do Fundo, que engloba as atribuições de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos e às modalidades operacionais que integrem a carteira do Fundo (incluindo o exercício do direito de voto nas assembleias das companhias investidas), cabe com exclusividade ao Gestor, o qual terá poderes para negociar, em nome do Fundo, os referidos ativos e modalidades operacionais.

Parágrafo 2º. O Gestor poderá contratar instituições ou profissionais para assessorá-lo na análise de potenciais investimentos, realizados ou não, permanecendo, no entanto, responsável pelas análises perante o Fundo, sendo que os custos para tais contratações correrão por conta do Fundo, nos termos do Artigo 57 deste Regulamento.

Parágrafo 3º. A decisão sobre a realização, pelo Fundo, de investimentos e desinvestimentos, observada a política de investimentos do Fundo, caberá tão somente ao Gestor, sem a participação e/ou ingerência de qualquer conselho consultivo, comitê de investimento, comitê técnico ou qualquer outro comitê, salvo em caso de eventual necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas. As decisões de desinvestimento considerarão as características específicas de cada Ativo Alvo e buscarão aumento potencial de ganhos do Fundo.

Parágrafo 4º. O Gestor manterá uma equipe dedicada à gestão do Fundo (sem qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo), integrada por, no mínimo, 3 (três) profissionais devidamente qualificados (“Equipe Chave”).

Parágrafo 5º. A Equipe Chave será responsável pela gestão da carteira do Fundo e deverá ser composta por profissionais devidamente qualificados, sendo necessariamente um deles diretor responsável pela administração de recursos de terceiros, nos termos da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, conforme alterada, perante a CVM e ABVCAP/ANBIMA, que possuirá as seguintes qualificações e habilitações: (a) graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no Brasil ou no exterior; e (b) experiência profissional de, no mínimo 5 (cinco) anos, em atividade de gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro ou de capitais, em especial na área de investimentos

que integram a política de investimentos do Fundo, compreendendo originação de oportunidades de investimento, análise de investimentos, negociação e estruturação de operações.

Artigo 5. Os serviços de custódia do Fundo serão prestados pelo **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição financeira, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 2250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, a qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 ("Custodiante"). Caso venha a ser eventualmente dispensada a contratação de custodiante, na forma do Artigo 37 da Instrução CVM nº 578/16, o Administrador deverá assegurar a adequada salvaguarda dos ativos que não estejam sob custódia, o que inclui a realização das seguintes atividades:

- i. receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencie e comprove a existência do lastro dos ativos;
- ii. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e
- iii. cobrar e receber, em nome do Fundo, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 6. O Fundo contará com os serviços de auditoria independente prestados por empresa devidamente habilitada perante a CVM.

Artigo 7. O Administrador e o Gestor, conforme aplicável, não serão obrigados a seguir determinações da Assembleia Geral de Cotistas que violem este Regulamento e/ou as leis e regulamentações aplicáveis, bem como que resultem na violação dos deveres, obrigações e/ou responsabilidades do Administrador e/ou do Gestor decorrentes deste Regulamento e das leis e regulamentações aplicáveis. No caso de ação ou omissão por parte da Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador ou o Gestor, conforme aplicável, poderão, desde que dentro dos limites legais e regulamentares aplicáveis, adotar todas e quaisquer medidas necessárias para assegurar o cumprimento de seus deveres, obrigações e/ou responsabilidades decorrentes deste Regulamento e/ou das leis e regulamentações aplicáveis.

Substituição do Administrador e do Gestor

Artigo 8. O Administrador poderá ser substituído, a qualquer tempo: (i) por descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por decisão final e irrecorrível; (ii) em razão de renúncia; e (iii) em razão de destituição aprovada em Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, na qual deverá ser eleito o seu substituto.

Artigo 9. O Gestor poderá ser substituído, a qualquer tempo: (i) por descredenciamento

para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, por decisão final e irrecorrível; (ii) em razão de renúncia, a qual também inclui as hipóteses de Renúncia Motivada; e (iii) em razão de destituição com ou sem Justa Causa (conforme definição abaixo) aprovada em Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, na qual deverá ser eleito o seu substituto.

Parágrafo 1º. Para fins deste Regulamento, “Justa Causa” significa a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações, pelo Gestor: (i) comprovados dolo, má-fé, fraude, desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções e deveres, conforme decisão administrativa, judicial ou arbitral final e irrecorrível; e (ii) comprovado descumprimento relevante de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos deste Regulamento e/ou da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme decisão administrativa, judicial ou arbitral final e irrecorrível, que não seja remediado em até 30 (trinta) dias, contado a partir da data da respectiva decisão administrativa, judicial ou arbitral final e irrecorrível.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido que qualquer ato que configure Justa Causa praticado por qualquer prestador de serviços do Fundo, incluindo o Gestor e Administrador, não deve ser fundamento para destituição de qualquer outro prestador de serviços do Fundo, incluindo o Gestor e o Administrador, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços, incluindo o Gestor e o Administrador. O Gestor não poderá ser destituído por Justa Causa por conta de eventos de caso fortuito ou força maior, conforme previsto por lei.

Parágrafo 3º. Para fins deste Regulamento, eventual renúncia do Gestor será considerada como uma “Renúncia Motivada” caso (i) os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas e sem concordância do Gestor, promovam qualquer alteração neste Regulamento que, exceto pelo disposto no Artigo 40, direta ou indiretamente, (a) altere a política de investimentos do Fundo, o Prazo de Duração, a Taxa de Administração, a Taxa de Performance, a Taxa de Performance Antecipada, ou a Taxa de Performance Complementar, (b) altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo Renúncia Motivada, substituição, descredenciamento ou destituição do Gestor, com ou sem Justa Causa, (c) altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações do Gestor, e/ou (d) inclua no Regulamento restrições à efetivação, por parte do Gestor, dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos da política de investimentos do Fundo; e/ou (ii) as decisões de investimento e/ou desinvestimento realizadas pelo Gestor sejam questionadas judicial ou administrativamente por um Cotista ou grupo de Cotistas de forma sistemática e reiterada, de modo a inviabilizar o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas no Regulamento inicial do Fundo.

Parágrafo 4º. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, obrigado a convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas para eleger o substituto, a se realizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo

também facultado aos Cotistas titulares de ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia, ou à CVM, na hipótese de descredenciamento, ou a qualquer Cotista nos termos previstos na regulamentação em vigor, a convocação da referida assembleia.

Parágrafo 5º. No caso de renúncia ou destituição, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, substituição esta que deverá ocorrer em período não superior a 90 (noventa) dias, sendo que, em se tratando de renúncia, os Cotistas e a CVM deverão ser comunicados, pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme o caso, da decisão de renúncia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 6º. Caso, após o prazo máximo para substituição previsto no Parágrafo 4º acima, o novo administrador ou o novo gestor ainda não tenham iniciado suas atividades, estes terão prazo adicional de 90 (noventa) dias para tanto.

Parágrafo 7º. No caso de descredenciamento do Administrador, a CVM deverá indicar administrador temporário até a eleição da nova administração pelos Cotistas. No caso de descredenciamento do Gestor, o Administrador poderá acumular temporariamente as funções do Gestor, até a eleição de um novo prestador de serviços de gestão da carteira do Fundo pelos Cotistas.

Parágrafo 8º. Em caso de renúncia ou destituição, o Administrador continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a sua parcela da Taxa de Administração, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções, nos termos deste Regulamento. Tais pagamentos não serão devidos na hipótese de descredenciamento pela CVM, hipótese em que o Administrador deixará de fazer jus à sua remuneração imediatamente após a decisão de descredenciamento pela CVM.

Parágrafo 9º. Em caso de renúncia que não seja por uma hipótese de Renúncia Motivada, o Gestor continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a parcela da Taxa de Administração e da Taxa de Performance a que fizer jus nos termos deste Regulamento, calculadas *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

Parágrafo 10º. Na hipótese de destituição do Gestor com Justa Causa, o Gestor continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a parcela da Taxa de Administração a que fizer jus nos termos deste Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções, mas não terá o direito de receber qualquer Taxa de Performance.

Parágrafo 11º. No evento de destituição do Gestor sem Justa Causa ou de Renúncia Motivada do Gestor, o Gestor (i) continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a parcela da Taxa de Administração a que fizer jus; (ii) fará jus ao recebimento da Taxa de Performance Antecipada; e (iii) fará jus ao recebimento da Taxa de Performance Complementar.

Parágrafo 12º. Na hipótese de descredenciamento do Gestor por decisão final e irrecurável, o Gestor deixará de fazer jus a qualquer parcela da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, sendo certo que o Gestor não poderá ser requerido a devolver qualquer valor que tenha recebido a título de Taxa de Administração ou de Taxa de Performance antes da data de seu descredenciamento por decisão final e irrecurável.

Parágrafo 13º. Em qualquer das hipóteses de substituição, o Administrador deverá enviar ao novo administrador todos os documentos ou cópias relativos às suas atividades como prestadores de serviços do Fundo.

Deveres e Direitos do Administrador

Artigo 10. Adicionalmente a outras obrigações do Administrador previstas neste Regulamento e nas leis e normas aplicáveis, são obrigações do Administrador:

- i. manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, pelo prazo requerido nas leis e regulamentações aplicáveis:
 - a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro de presença de Cotistas;
 - d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e ao patrimônio do Fundo; e
 - f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.
- ii. receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- iii. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 578/16 e/ou neste Regulamento;
- iv. elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da legislação aplicável;
- v. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso "i" deste Artigo até o término do respectivo procedimento;
- vi. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- vii. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do Fundo;

- viii. manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 37 da Instrução CVM nº 578/16;
- ix. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM nº 578/16;
- x. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto no Artigo 7 acima;
- xi. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais;
- xii. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- xiii. cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- xiv. cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios;
- xv. disponibilizar aos Cotistas e à CVM, conforme o caso, os seguintes documentos:
 - a) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação;
 - b) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas nas assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias;
 - c) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, as atas das Assembleias Gerais de Cotistas; e
 - d) quando aplicável, prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.
- xvi. proteger e promover os interesses do Fundo;
- xvii. empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas e do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todo e qualquer ato necessário para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis; e
- xviii. divulgar a todos os Cotistas e à CVM qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, conforme especificado no Artigo 63 deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Observadas as competências e responsabilidades atribuídas ao Gestor nos termos deste Regulamento e das leis aplicáveis, o Administrador terá poderes para representar o Fundo, em juízo e fora dele, e praticar, em nome do Fundo, todos os atos necessários à sua administração, a fim de fazer cumprir os seus objetivos, inclusive outorgar mandatos, podendo praticar todos os atos necessários à administração do Fundo em

observância estrita às limitações deste Regulamento e à legislação aplicável.

Parágrafo 2º. Na data deste Regulamento, o Administrador declara que tem completa independência no exercício de suas funções perante o Fundo e não se encontra em situação que possa configurar Conflito de Interesses (conforme definição abaixo) com relação ao Fundo e/ou aos Cotistas. O Administrador deverá informar aos Cotistas qualquer evento que venha a colocá-lo em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação ao Fundo e/ou aos Cotistas.

Direitos e Deveres do Gestor

Artigo 11. Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento, e sem prejuízo a outros poderes e competências do Gestor previstos neste Regulamento e nas leis e normas aplicáveis, o Gestor terá os poderes necessários para exercer todos os direitos inerentes à gestão dos ativos integrantes da carteira do Fundo e competirá ao Gestor, inclusive, as seguintes atribuições:

- i. prospectar, selecionar, negociar e firmar, em nome do Fundo, quaisquer documentos, acordos ou contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo, incluindo acordos de confidencialidade, memorandos de entendimento, propostas vinculantes e não vinculantes, compromissos de investimento, acordos de investimento, contratos de compra e venda e de usufruto, celebrar, ainda que na qualidade de interveniente, contratos de concessão, autorização ou outorga de serviços e uso de bens públicos e prestar as garantias correlatas cabíveis, boletins de subscrição, acordos de acionistas e/ou de cotistas, livros societários, atos e documentos necessários à representação do Fundo em assembleias gerais de fundos ou de companhias investidas, inclusive assembleias gerais extraordinárias e ordinárias, além de quaisquer outros atos e documentos relacionados de qualquer forma aos investimentos e desinvestimentos do Fundo;
- ii. apoiar as companhias investidas pelo Fundo, em defesa dos interesses do Fundo e sempre que julgar conveniente, por meio do fornecimento de orientação estratégica, incluindo estratégias alternativas de distribuição, identificação de potenciais mercados e parceiros estratégicos, bem como de reestruturação financeira, mantendo a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das companhias investidas, e assegurando as práticas de governança referidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor;
- iii. fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra, ou não, como entidade de investimento, nos termos da Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada ("Instrução CVM nº 579/16");

- b) as demonstrações contábeis anuais auditadas das companhias investidas, quando aplicável; e
 - c) o laudo de avaliação do valor justo das companhias investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo gestor para o cálculo do valor justo;
- iv. custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;
 - v. elaborar anualmente, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento;
 - vi. fornecer ao Administrador, sempre que necessário para atender às solicitações da CVM e dos demais órgãos competentes, os dados, posições de carteira, informações, análises e estudos que fundamentaram a compra e/ou venda de qualquer ativo que tenha integrado, ou ainda integre, a carteira do Fundo, sem qualquer limitação, colaborando no esclarecimento de qualquer dúvida que tais órgãos regulamentadores possam ter com relação a tais operações;
 - vii. fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
 - viii. fornecer aos Cotistas, anualmente, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
 - ix. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
 - x. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de prestador de serviços do Fundo;
 - xi. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto no Artigo 7 acima;
 - xii. cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
 - xiii. executar as transações de investimento e desinvestimento do Fundo, nos termos da política de investimentos do Fundo;
 - xiv. negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo e Ativos Financeiros (conforme definições abaixo);

xv. representar o Fundo, na forma da legislação aplicável, perante as companhias investidas pelo Fundo, entidades governamentais, autarquias, agências reguladoras e quaisquer terceiros, no que diz respeito aos negócios desenvolvidos pelas companhias investidas, monitorar os investimentos do Fundo, assinar documentos relacionados aos Ativos Alvo e aos Ativos Financeiros (conforme definições abaixo), incluindo na qualidade de interveniente anuente, sempre que necessário e de acordo com a regulamentação aplicável;

xvi. realizar recomendações para a Assembleia Geral de Cotistas sobre a emissão de Novas Cotas (conforme definição abaixo), observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 24 deste Regulamento;

xvii. monitorar os ativos integrantes da carteira do Fundo e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Alvo (conforme definição abaixo), realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício;

xviii. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação que suportou as decisões de investimentos e desinvestimentos, bem como demais informações das companhias investidas até o término do respectivo procedimento;

xix. manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das companhias investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas companhias investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito às leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado;

xx. propor a extensão do Período de Investimento e do Prazo de Duração para a Assembleia Geral de Cotistas; e

xxi. promover a efetiva gestão de caixa e carteira diária do Fundo.

Parágrafo Único. Na data deste Regulamento, o Gestor declara que tem completa independência no exercício de suas funções perante o Fundo e não se encontra em situação que possa configurar Conflito de Interesses (conforme definição abaixo) com relação ao Fundo e/ou aos Cotistas. O Gestor deverá informar ao Administrador e aos Cotistas qualquer evento que venha a colocá-lo em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação ao Fundo e/ou aos Cotistas.

Normas de Conduta do Administrador e do Gestor

Artigo 12. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- i. receber depósito em conta corrente;
- ii. contrair ou efetuar empréstimos, salvo: (a) na hipótese prevista no Artigo 10 da Instrução CVM nº 578/16 e no Artigo 17, Parágrafo 11º deste Regulamento; (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;
- iii. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, observado que caso haja regulamentação superveniente que permita expressamente a prática de tais atos sem a necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a vedação prevista neste inciso "iii" não será mais aplicável, passando a prática de tais atos a ser regida por tal regulamentação superveniente, sendo observado o procedimento descrito no Artigo 40 abaixo;
- iv. vender Cotas à prestação, salvo o disposto na legislação e regulamentação em vigor ou neste Regulamento;
- v. realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Regulamento;
- vi. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- vii. aplicar recursos do Fundo: (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na Instrução CVM nº 578/16 ou caso sejam emitidos pelas companhias investidas do Fundo; ou (c) na subscrição ou aquisição de cotas de sua própria emissão;
- viii. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- ix. praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 13. O Administrador e o Gestor, conforme o caso, não responderão solidariamente entre si por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas, mas responderão por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de suas respectivas competências quando procederem com culpa ou dolo, com violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento. Desta forma, caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos – incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo ("Demandas") – reclamados por terceiros sejam suportados ou incorridos pelo Administrador, pelo Gestor, seus representantes ou agentes, ou por quaisquer das suas Partes Relacionadas, quando agindo em nome do Fundo, bem como qualquer pessoa designada pelo Administrador ou pelo Gestor para atuar em nome do Fundo como diretor, conselheiro, gerente, consultor, funcionário ou agente de um Ativo

Alvo ou Ativo Financeiro (“Partes Indenizáveis”), o Fundo deverá indenizar e reembolsar quaisquer destas Partes Indenizáveis, desde que essas Demandas não tenham surgido unicamente como resultado de má-fé ou dolo da Parte Indenizável, com violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento, quando no exercício de suas respectivas competências, conforme determinado por decisão final e irreversível administrativa, judicial ou arbitral.

Artigo 14. O Administrador e o Gestor obrigam-se a, na medida das suas respectivas atribuições, observar o disposto na Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019, conforme alterada, e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada (Lei de Lavagem de Dinheiro), com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro”, ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma, bem como obrigam-se a, na medida das suas respectivas atribuições, não realizar, oferecer, prometer, autorizar, dar, aceitar ou receber subornos, ou quaisquer outros pagamentos assemelhados, direta ou indiretamente, que possam violar qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento aplicável no Brasil ou outra jurisdição relativa a pagamentos de subornos, em especial a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada (Lei Brasileira de Anticorrupção), a lei Norte-Americana contra prática de corrupção no exterior (*Foreign Corrupt Practices Act*) e a lei do Reino Unido relacionada a suborno e corrupção (*UK Bribery Act*). Para efeito deste Regulamento, suborno ou corrupção são definidos como qualquer vantagem, financeira ou não, oferecida, prometida, autorizada, realizada, recebida ou dada a outra pessoa, diretamente ou indiretamente por meio de intermediários, independentemente do exercício de função pública, com a finalidade de obter qualquer tipo de vantagem ilícita ou não condizente com a atividade desenvolvida.

Capítulo IV. Público Alvo

Artigo 15. O Fundo destina-se exclusivamente à participação de investidores qualificados, tal como definidos nos termos do Artigo 9º-B da Instrução da CVM nº 539, de 14 de novembro de 2013, conforme alterada, sejam elas pessoas físicas, jurídicas, fundos de investimento ou quaisquer outros veículos de investimento domiciliados ou com sede, conforme o caso, no Brasil ou no exterior, vedada a colocação para investidores não permitidos pela regulamentação aplicável (“Investidores Qualificados”).

Parágrafo 1º. É permitido que Investidores Qualificados que sejam sócios ou empregados do Gestor ou do Administrador, ou de sociedades que sejam suas controladas, controladoras ou que estejam sob controle comum do Gestor ou do Administrador, possam adquirir Cotas.

Artigo 16. Ao longo do Prazo de Duração, o Fundo deve ter, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais do que 40% (quarenta por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento do Fundo, observadas as regras dos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. O Administrador e o Gestor não serão responsáveis, assim como não possuem meios de evitar os impactos decorrentes de alterações no quadro de Cotistas do Fundo que extrapolem os limites descritos no caput.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador procederá com a verificação de periodicidade mínima mensal da composição dos Cotistas junto à B3 ou outra entidade em que as Cotas sejam eventualmente registradas, custodiadas e/ou admitidas à negociação no mercado secundário, bem como o percentual de participação de cada Cotista para fins de observação dos Limites de Participação (conforme definido abaixo). Caso seja identificado eventual excesso aos Limites de Participação, o Cotista será notificado pelo Administrador e serão iniciados os procedimentos descritos nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo 3º. Enquanto o Fundo não tiver suas Cotas registradas e listadas na B3, os Cotistas, o Administrador e o Gestor buscarão fazer com que nenhum Cotista venha a deter mais de 38% (trinta e oito por cento) das Cotas ("Limite de Participação do Fundo Não Listado").

Parágrafo 4º. Caso o Fundo, a critério do Gestor, passe a ter suas Cotas registradas e listadas na B3, os Cotistas, o Administrador e o Gestor buscarão fazer com que (i) nenhum Cotista que, antes do Fundo ter suas Cotas registradas e listadas na B3, detinha entre 30% (trinta por cento) e 38% (trinta e oito por cento) das Cotas do Fundo, venha a deter mais do que 38% (trinta e oito por cento) das Cotas; e (ii) nenhum novo Cotista a partir da data em que o Fundo passe a ter suas Cotas registradas e listadas na B3 detenha mais do que 30% (trinta por cento) das Cotas ("Limite de Participação do Fundo Listado").

Parágrafo 5º. Caso determinado Cotista ultrapasse o Limite de Participação do Fundo Não Listado ou o Limite de Participação do Fundo Listado (em conjunto, "Limites de Participação"), conforme aplicável a ele, os seus direitos econômicos e políticos em relação às Cotas desse Cotista que ultrapassarem o respectivo Limite de Participação ficarão automaticamente suspensos, incluindo o direito de votar nas Assembleias Gerais de Cotistas.

Parágrafo 6º. Adicionalmente ao disposto no Parágrafo 5º acima, caso o Cotista não enquadre suas Cotas em excesso ao respectivo Limite de Participação, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados a partir da data de recebimento da notificação pelo Administrador de que trata o caput, o Administrador poderá realizar, automática e compulsoriamente, sem a necessidade de Assembleia Geral de Cotistas, a conversão das referidas Cotas em excesso ao respectivo Limite de Participação em Cotas Excedentes até que a participação de referido Cotista seja reduzida a montante igual ao do respectivo Limite de Participação ("Cotas Excedentes"). As Cotas Excedentes serão, automática e compulsoriamente, sem a necessidade de Assembleia Geral de Cotistas, amortizadas integralmente pelo Administrador nos termos do Parágrafo 10º abaixo. Nesse caso, as Cotas Excedentes serão amortizadas integralmente pelo valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor patrimonial das Cotas já emitidas, observado o disposto no Parágrafo

abaixo.

Parágrafo 7º. Para fins de implementação das disposições dos Parágrafos acima, os Cotistas, ao subscreverem ou adquirirem Cotas, autorizam seus respectivos custodiantes e/ou intermediários a, mediante a verificação de que o respectivo Limite de Participação foi ultrapassado, (i) solicitarem, no Dia Útil imediatamente subsequente ao término do prazo referido no Parágrafo 6º acima, ao depositário central do mercado organizado administrado pela B3 a conversão de parte de suas Cotas para Cotas Excedentes, as quais serão mantidas exclusivamente em regime escritural diretamente junto ao Administrador (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas ao Fundo); e (ii) providenciarem o cadastro do respectivo Cotista, em nome do Cotista, junto ao Administrador, de acordo com o procedimento de cadastro e política de *know your client* do Administrador. No caso de o Cotista ter mais de um custodiante e/ou intermediário, a autorização indicada neste Parágrafo deverá ser considerada concedida para o custodiante ou intermediário que detiver a maior custódia de Cotas do Cotista.

Parágrafo 8º. A conversão das Cotas em Cotas Excedentes e transferência dessas Cotas Excedentes para o regime escritural junto ao Administrador descrita acima dependerá da finalização do procedimento de cadastro do respectivo Cotista junto ao Administrador de acordo com o procedimento de cadastro e política de *know your client* do Administrador.

Parágrafo 9º. Após envio do pedido conversão, as Cotas serão convertidas em Cotas Excedentes, mediante autorização do Administrador (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas) na mesma data, sendo sua amortização integral e liquidação financeira nos termos previstos nos Parágrafos deste Artigo processada diretamente junto ao Administrador (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas), observados os termos deste Regulamento.

Parágrafo 10º. O valor correspondente à amortização compulsória das Cotas Excedentes será pago em uma ou mais parcelas, em moeda corrente, no último Dia Útil de cada semestre, proporcionalmente ao número de titulares de Cotas Excedentes na data de sua amortização, e estará condicionado à manutenção após referido pagamento, em caixa do Fundo, de recursos líquidos que sobejem a soma de (i) 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido e (ii) o valor de todas as obrigações de investimento assumidas pelo Fundo. Não havendo valores que sobejem a soma acima suficientes para a amortização total das Cotas Excedentes no último Dia Útil de um determinado semestre, o saldo pendente poderá ser pago no último Dia Útil do semestre subsequente, quando novamente será aplicada a regra prevista neste Parágrafo, podendo o pagamento do saldo ser sucessivamente prorrogado até o integral pagamento do saldo devido, observado que caso o pagamento das Cotas Excedentes não tenha sido concluído no prazo de 12 (doze) meses contados da data da determinação da amortização, incidirá sobre a parcela não paga correção monetária pelo Índice Geral de Preços do Mercado ("IGP-M"), calculada *pro rata temporis* desde a data de determinação da amortização até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo 11º. Todos os procedimentos descritos nos Parágrafos acima, incluindo a conversão das Cotas em Cotas Excedentes, sua amortização e liquidação financeira, ocorrerão fora do ambiente administrado pela B3, devendo ser integralmente realizados diretamente junto ao Administrador (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas ao Fundo).

Capítulo V. Objetivo e Política de Investimentos

Artigo 17. O Fundo terá como política de investimento a aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures, simples ou conversíveis, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de sociedades por ações, de capital aberto ou fechado no setor de água e saneamento básico e que se enquadrem nos termos da Lei nº 11.478/07, o que inclui abastecimento de água, coleta de esgotos sanitários, transporte de esgotos sanitários, tratamento de efluentes industriais, tratamento de esgotos sanitários, disposição final de esgotos sanitários, coleta, transbordo, transporte, triagem e destinação final de resíduos sólidos e líquidos, dentre outras atividades de saneamento, bem como cotas de fundos de investimento em participações em infraestrutura que invistam em quaisquer dos setores admitidos pela Lei nº 11.478/07, observado o disposto no Parágrafo 4º abaixo ("Ativos Alvo"). Adicionalmente, e para fins de esclarecimento, incluem-se no conceito de Ativos Alvo aqueles que, por meio de sociedade(s) de propósito específico, vierem a explorar e/ou prestar quaisquer dos serviços objeto da concorrência pública para concessão de determinados serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos das leis, do respectivo edital e do contrato de concessão aplicáveis, e que se enquadrem nos requisitos previstos pela Lei nº 11.478/07.

Parágrafo 1º. A participação do Fundo no processo decisório da companhia investida pode ocorrer: (i) pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle; (ii) pela celebração de acordo de acionistas; ou, ainda, (iii) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e gestão dos Ativos Alvo, incluindo por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo 2º. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da companhia investida, quando: (i) o investimento do Fundo na companhia for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da companhia investida; ou (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas mediante aprovação da maioria dos titulares das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo 3º. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das companhias investidas não se aplicará ao investimento em companhias listadas

em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito do Fundo. O limite de 35% (trinta e cinco por cento) será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses, contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Parágrafo 4º. O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido (conforme definição abaixo) investido em Ativos Alvo, sendo certo que (i) o limite de alocação do Fundo em cotas de fundos de investimento em participações em infraestrutura que invistam em quaisquer dos setores admitidos pela Lei nº 11.478/07 será de 10% (dez por cento) do capital subscrito do Fundo e que (ii) o investimento em cotas de fundos de investimento em participações em infraestrutura que invistam no setor de água e saneamento não estará sujeito ao limite indicado no item (i) deste Parágrafo 4º.

Parágrafo 5º. Observadas as regras de enquadramento previstas na Instrução CVM nº 578/16, o Fundo terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM ou após o encerramento de um projeto referente a um Ativo Alvo para se enquadrar aos limites previstos no Parágrafo acima.

Parágrafo 6º. Para que os títulos e valores mobiliários emitidos por companhias fechadas que se enquadrem no caput deste Artigo possam ser objeto dos investimentos do Fundo, mencionadas companhias deverão adotar as seguintes práticas de governança:

- i. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- ii. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- iii. disponibilização para os acionistas de contratos com Partes Relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
- iv. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- v. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A perante a CVM, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e
- vi. auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 7º. Caberão ao Gestor as decisões de investimento de acordo com a política de

investimentos descrita neste Regulamento, bem como as decisões de desinvestimento.

Parágrafo 8º. Os recursos do Fundo que não estiverem alocados em Ativos Alvo poderão ser investidos livremente pelo Gestor, dentro dos limites estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis, em ativos de renda fixa, como títulos públicos federais, certificados de depósitos bancários, fundos de investimento de renda fixa, operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), ou de renda variável, tais como ações ou debêntures emitidas por companhias abertas que não estejam enquadradas no conceito de Ativos Alvo, sendo certo que será permitido o investimento em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, ou sociedades a eles ligadas (“Ativos Financeiros”). O Gestor será responsável pela alocação dos recursos do Fundo em Ativos Financeiros, tudo nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 9º. O Fundo não poderá realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações: (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira do Fundo com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição da companhia investida com o conseqüente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento do Fundo.

Parágrafo 10º. O Fundo poderá realizar adiantamentos para futuro aumento de capital (“AFACs”) nas companhias abertas ou fechadas em que investir, observado que: (i) o Fundo somente poderá realizar AFACs em companhias em que já tiver investido na data da realização do referido AFAC; (ii) o Fundo poderá utilizar até 60% (sessenta por cento) do seu capital subscrito para realizar AFACs nas companhias por ele investidas; (iii) os AFACs somente poderão ser realizados caso seja vedado, em cada caso, o arrendimento do adiantamento por parte do Fundo; e (iv) em qualquer caso, o AFAC deve ser convertido em aumento de capital da companhia investida em, no máximo, 12 (doze) meses da sua realização.

Parágrafo 11º. A critério do Gestor, nos termos da Instrução CVM nº 578/16, o Fundo poderá obter apoio financeiro direto de organismos de fomento, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, nos limites descritos na regulamentação aplicável.

Parágrafo 12º. O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, sempre que achar conveniente, observada a regulamentação aplicável, compor os recursos investidos pelo Fundo nas companhias investidas com recursos de outros investidores, incluindo outros fundos de investimento, geridos ou não pelo Gestor, no Brasil ou no exterior, observado o disposto abaixo (“Coinvestimento”):

i. o Gestor poderá, mas não estará obrigado a, oferecer eventuais oportunidades de

Coinvestimento a determinados investidores que detenham direta ou indiretamente Cotas do Fundo, observada a participação detida, direta ou indiretamente, por estes Cotistas no Fundo;

ii. o Gestor também poderá, a seu exclusivo critério, oferecer oportunidades de Coinvestimento para outros investidores, nacionais ou estrangeiros, que não sejam Cotistas, podendo o Gestor e/ou suas Partes Relacionadas (conforme definido no Artigo 73 deste Regulamento) também investir em tais oportunidades;

iii. o Gestor avaliará e definirá, a seu exclusivo critério, as regras aplicáveis aos Coinvestimentos, incluindo: (i) concessão de direito de preferência aos Cotistas para participação no Coinvestimento; (ii) efetivação de Coinvestimentos por meio de outros fundos de investimento geridos pelo Gestor ("Fundos Paralelos"); e (iii) definição sobre a necessidade de reunir os investidores que tenham manifestado interesse em participar das oportunidades de Coinvestimento oferecidas pelo Gestor em Fundos Paralelos;

iv. o Gestor definirá, a seu exclusivo critério, a participação a ser atribuída, no âmbito de eventuais Fundos Paralelos, a cada investidor que tiver manifestado o interesse em participar do Coinvestimento, bem como a participação que será atribuída a cada Fundo Paralelo no âmbito da companhia investida;

v. em razão do direito conferido ao Gestor de estruturar, a seu exclusivo critério, Coinvestimentos nas companhias investidas pelo Fundo, não é possível ao Gestor antecipar a participação que o Fundo deterá nas companhias por ele investidas, sendo certo que em razão dos Coinvestimentos o Fundo poderá, inclusive, deter participações minoritárias, desde que observadas as regras de governança corporativa estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor; e

vi. em caso de Coinvestimentos realizados por Fundos Paralelos, o Gestor definirá se os Fundos Paralelos e o Fundo assinarão acordo de acionistas que garanta uma atuação conjunta e em bloco do Fundo e dos Fundos Paralelos como acionistas da companhia investida. Nesse contexto, ainda que o Gestor seja, por qualquer motivo, substituído da gestão do Fundo e/ou dos Fundos Paralelos, os direitos do Fundo como acionista da companhia investida serão, na medida do possível, preservados.

Parágrafo 13º. Havendo oportunidades para o Coinvestimento, o Gestor poderá notificar os respectivos investidores das oportunidades de Coinvestimento por escrito. Os investidores que receberem referida notificação terão o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, para manifestar por escrito sua intenção de realizar o Coinvestimento. Caso o prazo acima se encerre sem a manifestação dos investidores que receberem a notificação, a ausência de resposta será presumida como falta de interesse no referido Coinvestimento.

Parágrafo 14º. O Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos fatores de riscos elencados no Capítulo XIX deste Regulamento.

Capítulo VI. Período de Investimento e Período de Desinvestimento

Artigo 18. O Fundo poderá realizar investimentos em Ativos Alvo e Ativos Financeiros durante o prazo de 4 (quatro) anos contados da data da primeira integralização de Cotas, podendo seu término ser (i) prorrogado por 1 (um) período de 1 (um) ano mediante determinação do Gestor e aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, ou (ii) antecipado, a exclusivo critério do Gestor ("Período de Investimento").

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o Fundo poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, se ainda houver capital subscrito e não integralizado pelos Cotistas, e desde que:

- I. tais investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento;
- II. para o pagamento de despesas do Fundo (incluindo a Taxa de Administração, a Taxa de Performance, a Taxa de Performance Antecipada e a Taxa de Performance Complementar, conforme o caso), não limitando-se às despesas de custeio do Fundo;
- III. para a aquisição de Ativos Alvo, com a finalidade de impedir a diluição dos investimentos já realizados ou a perda do controle de sociedades investidas pelo Fundo, conforme aplicável; e/ou
- IV. investimentos que sejam efetuados com o propósito de aquisição de Ativos Alvos no âmbito de eventuais ofertas públicas de sociedades investidas pelo Fundo.

Artigo 19. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Único do Artigo 18 acima, no primeiro Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento, o Gestor iniciará o processo de desinvestimento do Fundo, durante o qual analisará estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade busquem propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível sobre o seu investimento nas Cotas ("Período de Desinvestimento"), sendo certo que, excepcionalmente, consideradas as oportunidades de mercado que possam resultar em melhor retorno para o Cotistas, o Gestor poderá realizar a alienação de Ativos Alvo e Ativos Financeiros do Fundo dentro do Período de Investimento.

Artigo 20. Caso o Fundo, a critério do Gestor, passe a ter suas Cotas registradas e listadas na B3, não haverá mais Período de Investimento ou Período de Desinvestimento do Fundo, podendo o Fundo realizar investimentos e desinvestimentos nos termos deste Regulamento e de sua política de investimentos a qualquer tempo dentro do seu Período de Duração.

Capítulo VII. Emissão, Distribuição e Subscrição de Cotas

Artigo 21. O patrimônio do Fundo será dividido em 5 (cinco) classes de cotas, a saber:

- (i) as "Cotas Classe A", que serão atribuídas aos titulares de cotas da classe A de

emissão do Vinci Infraestrutura Água e Saneamento Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 35.641.147/0001-45 ("Fundo VIAS"), em virtude da incorporação do Fundo VIAS pelo Fundo ("Incorporação");

(ii) as "Cotas Classe B", que serão atribuídas aos titulares de cotas da classe B de emissão do Fundo VIAS em virtude da Incorporação;

(iii) as "Cotas Classe C", que poderão ser subscritas por qualquer Investidor Qualificado que subscreva montante igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

(iv) as "Cotas Classe D", que poderão ser subscritas por qualquer Investidor Qualificado que subscreva montante igual ou superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), observado o disposto nos Parágrafos 5º e seguintes deste Artigo 21; e

(v) as Cotas Excedentes, conforme detalhado no Artigo 15 acima.

Parágrafo 1º. Para fins de esclarecimento, enquanto o Fundo não tiver suas Cotas registradas e listadas na B3, o termo definido "Cotas" se referirá indistintamente a quaisquer Cotas Classe A, Cotas Classe B, Cotas Classe C e/ou Cotas Classe D, conforme venham a ser emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento. Caso o Fundo, a critério do Gestor, venha a ter suas Cotas registradas e listadas na B3, as Cotas Classe A, as Cotas Classe B, Cotas Classe C e as Cotas Classe D serão automaticamente convertidas em uma única classe de Cotas na data de encerramento da respectiva Oferta Pública, passando o termo definido "Cotas" a se referir às Cotas de classe única do Fundo resultantes de tal conversão.

Parágrafo 2º. As Cotas são atualizadas e divulgadas mensalmente, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º. As Cotas Excedentes serão destinadas exclusivamente à operacionalização da amortização integral compulsória de que trata o Artigo 15 acima.

Parágrafo 4º. A instituição financeira contratada para a prestação de serviços de escrituração das Cotas é o Administrador, conforme acima definido.

Parágrafo 5º. Os Cotistas que subscrevem Cotas Classe D estarão sujeitos ao mecanismo de controle de chamadas de capital, por meio do qual os Cotistas das Cotas Classe D subscreverão e integralizarão, à vista, cotas de um ou mais fundo(s) de investimento classificado(s) como "Renda Fixa", nos termos da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, especialmente constituído(s) para receber os recursos dos subscritores das Cotas Classe D distribuídas no âmbito da Primeira Oferta, em atendimento ao mecanismo de controle de chamadas de capital (indistintamente, "Fundo DI"), em valor atrelado ao valor da subscrição das Cotas Classe D, nos termos a serem estabelecidos no respectivo boletim de subscrição e/ou compromisso de investimento.

Artigo 22. As Cotas Classe A e as Cotas Classe B serão atribuídas aos respectivos Cotistas

em virtude da incorporação do Fundo VIAS pelo Fundo. O Fundo promoverá a emissão e oferta inicial de Cotas Classe C e de Cotas Classe D ("Primeira Oferta") nos termos do Artigo 23 abaixo. Após a Primeira Oferta, o Fundo poderá emitir e realizar novas ofertas de quaisquer classes de Cotas, observado o disposto neste Regulamento ("Novas Cotas" e "Ofertas Subsequentes", respectivamente).

Parágrafo Único. As Ofertas Subsequentes e a emissão das Novas Cotas poderão ser realizadas dentro do limite do Capital Autorizado, sem necessidade de aprovação dos Cotistas.

Artigo 23. As Cotas Classe C e as Cotas Classe D serão distribuídas pelo Gestor e/ou por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários contratadas pelo Fundo por meio de oferta de distribuição pública de Cotas, em regime de melhores esforços de colocação, na forma e prazos estabelecidos pela Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada ("Oferta Pública" e "Instrução CVM nº 400/03", respectivamente).

Artigo 24. O patrimônio inicial mínimo para funcionamento do Fundo é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Inicialmente, na Primeira Oferta, serão emitidas e distribuídas, no mínimo, 2.000.000 (dois milhões) de Cotas Classe C e Cotas Classe D, consideradas em conjunto, e, no máximo, 9.000.000 (nove milhões) de Cotas Classe C e Cotas Classe D, consideradas em conjunto, ao preço de emissão de R\$ 100,00 (cem reais) por Cota, a serem subscritas e integralizadas de acordo com os compromissos de investimento e boletins de subscrição celebrados pelos Cotistas.

Parágrafo 1º. Caso entenda pertinente para fins do cumprimento da política de investimento do Fundo, o Gestor, a seu exclusivo critério, poderá deliberar e instruir o Administrador a realizar as emissões de Novas Cotas por meio de Ofertas Subsequentes, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, desde que dentro do limite do capital autorizado de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) ("Capital Autorizado"). Adicionalmente, o Gestor, também a seu exclusivo critério, poderá reduzir o limite do Capital Autorizado, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. Na hipótese de emissão de Novas Cotas dentro do limite do Capital Autorizado enquanto o Fundo não tiver registrado e listado as suas Cotas na B3, o preço de emissão das Novas Cotas objeto da respectiva Oferta Subsequente será fixado pelo Gestor de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Cota Oferta}_n = \text{Cota Oferta}_{n-1} * \left(1 + \left(\text{Rent}_{n-1}^n * \frac{(\text{Capital Integralizado}_n + \sum_{i=1}^{n-1} \text{Retorno}_i)}{\text{Capital Atualizado}_{n-1}} \right) \right)$$

Onde:

Cota Oferta_n = valor unitário de emissão da Cota na nova emissão a ser realizada;

Cota Oferta_{n-1} = valor unitário de emissão da Cota na emissão imediatamente anterior à emissão a ser realizada;

Rent_{n-1}ⁿ = Rentabilidade equivalente ao Benchmark, calculado pro rata temporis entre a Data do Início da Oferta Atual e a Data do Início da Oferta Anterior ou, no caso da segunda oferta de Cotas, da data da primeira integralização de Cotas;

Benchmark = (i) CDI + 2% para os 18 meses após a data de encerramento da Primeira Oferta; e (ii) IPCA + 6% para o restante do período;

Data do Início da Oferta Atual = data de comunicação à CVM de início da oferta relativa à emissão de novas Cotas;

Data do Início da Oferta Anterior = data de comunicação à CVM de início da oferta anterior ou, no caso da segunda oferta de Cotas, da data da primeira integralização de Cotas;

Capital Integralizado_n = Capital integralizado pelos Cotistas até a Data do Início da Oferta Atual;

Retorno = Capital Integralizado multiplicado pela Rent_{n-1}ⁿ

Capital Comprometido_n = Capital subscrito pelos Cotistas em ofertas anteriores, até a Data do Início da Oferta Atual;

Capital Atualizado_{n-1}

$$= \text{Capital Integralizado}_{n-1} + \sum_{i=1}^{n-1} \text{Retorno}_i + \text{Capital Remanescente}_{n-1}; e$$

Capital Remanescente_{n-1} = Capital Comprometido_{n-1} - Capital Integralizado_{n-1}.

Parágrafo 3º. Na hipótese de emissão de Novas Cotas dentro do limite do Capital Autorizado, para fins de registro e listagem na B3 ou após o registro e listagem das Cotas na B3, o preço de emissão das Novas Cotas objeto da respectiva Oferta Subsequente será fixado pelo Gestor de acordo com um dos seguintes critérios: (i) o valor de mercado das Cotas no fechamento do Dia Útil anterior à aprovação da emissão das Novas Cotas, informado pela B3, ou (ii) o valor do Patrimônio Líquido (conforme definição abaixo), dividido pelo número de Cotas em circulação, ou (iii) a média de cotação das Cotas na B3, nos últimos 30 (trinta) dias. Nos demais casos, o preço de emissão de Novas Cotas deverá ser fixado por meio de Assembleia Geral de Cotistas, conforme recomendação do Gestor.

Parágrafo 4º. Os Cotistas titulares de uma determinada classe de Cotas terão direito de preferência na subscrição de Novas Cotas da respectiva classe emitidas dentro do limite do Capital Autorizado por meio de Ofertas Subsequentes de acordo com os seguintes critérios ("Direito de Preferência"):

(i) terão Direito de Preferência os Cotistas titulares de Cotas da respectiva classe de Novas Cotas sendo emitidas, proporcionalmente ao número de Cotas da respectiva classe detido pelo Cotista em relação ao número total de Cotas da respectiva classe em circulação à época da emissão das Novas Cotas; e

(ii) caso um Cotista seja titular de Cotas de mais de uma classe e a respectiva Oferta Subsequente seja realizada com a emissão de Novas Cotas de mais de uma classe, a preferência descrita neste Parágrafo poderá ser exercida com relação a cada classe de Cotas, proporcionalmente à quantidade de Cotas detida em cada classe.

Parágrafo 5º. O Direito de Preferência deverá ser exercido no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis, iniciado após 2 (dois) Dias Úteis contados da data de divulgação do anúncio de início da Oferta Subsequente ou, caso a distribuição esteja dispensada de registro, após 2 (dois) Dias Úteis da data da divulgação do início da distribuição das Novas Cotas.

Parágrafo 6º. Farão jus ao exercício do Direito de Preferência os Cotistas titulares de Cotas na data de divulgação do anúncio de início da Oferta Subsequente ou na data de divulgação do início da distribuição das Novas Cotas, conforme o caso.

Parágrafo 7º. As Ofertas Subsequentes que não sejam realizadas dentro do limite de Capital Autorizado poderão ter as Novas Cotas emitidas com direito de preferência, desde que mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 8º. Os Cotistas poderão, conforme o caso, ceder seu Direito de Preferência entre os próprios Cotistas ou a terceiros ou negociá-lo no mercado secundário junto à B3, de acordo com os procedimentos operacionais da B3 e observadas as restrições, limites, termos e condições previstos nas regras e leis aplicáveis, neste Regulamento (em especial no Capítulo VIII) e em eventuais contratos celebrados entre o Fundo e os respectivos Cotistas.

Parágrafo 9º. As Novas Cotas assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das Cotas já existentes.

Parágrafo 10º. Eventuais emissões de Cotas Excedentes para operacionalização da amortização integral compulsória de que trata o Artigo 15 não serão computadas e deduzidas do Capital Autorizado.

Artigo 25. Na hipótese de emissão de Novas Cotas acima do limite do Capital Autorizado, o valor das Novas Cotas será definido pela Assembleia Geral de Cotistas que irá deliberar sobre a emissão de Novas Cotas.

Artigo 26. Eventuais Novas Cotas poderão ser (i) destinadas a Investidores Profissionais ou a Investidores Qualificados, conforme aplicável; e (ii) distribuídas pelo Gestor e/ou por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários contratadas pelo Fundo por meio de Ofertas Públicas e/ou por meio de ofertas públicas com esforços restritos de colocação nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009,

conforme alterada.

Artigo 27. Na hipótese de emissão de Novas Cotas acima do limite do Capital Autorizado, a forma de integralização das Cotas será definida pela Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a emissão de Novas Cotas, conforme recomendação do Gestor neste sentido.

Artigo 28. As condições de subscrição e integralização de Cotas no âmbito da Primeira Oferta e de qualquer Oferta Subsequente serão especificadas no instrumento que aprovar a realização das referidas ofertas e nos documentos de subscrição correspondentes.

Artigo 29. Durante todo o Prazo de Duração, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais Cotistas serão convocados a integralizar Cotas que tenham subscrito para permitir a realização de investimentos pelo Fundo e para atender às necessidades de caixa do Fundo, nos termos deste Regulamento, dos compromissos de investimento e/ou dos boletins de subscrição, conforme aplicáveis.

Parágrafo Único. As chamadas de capital serão realizadas pelo Administrador, observado que cada chamada de capital deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) Dias Úteis dias para a data limite para depósito pelo Cotista. Cada chamada de capital será realizada pelo Administrador por meio do envio de correspondência dirigida para os Cotistas por meio de correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Artigo 30. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional (i) por meio de sistema administrado e operacionalizado pela B3; ou (ii) por meio da transferência de recursos diretamente à conta de titularidade do Fundo, mediante transferência eletrônica disponível – TED, ordem de pagamento, débito em conta corrente ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil. Mediante aprovação do Gestor, em caso de novas emissões até o limite do Capital Autorizado, ou mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas para outras emissões, será admitida a integralização de Cotas com os ativos referidos no [Artigo 17](#) deste Regulamento. Será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos ou ativos, conforme seja o caso, estiverem disponíveis ao Fundo. No caso de integralização com tais ativos, o valor justo dos ativos objeto da integralização deve estar respaldado em laudo de avaliação emitido por avaliador independente.

Artigo 31. Sem prejuízo a outros direitos e obrigações previstos neste Regulamento, nos boletins de subscrição, em eventuais outros contratos celebrados entre o Fundo e seus Cotistas e/ou nas leis e regulamentações aplicáveis, o Cotista que inadimplir, total ou parcialmente, com a obrigação de aportar recursos no Fundo, nos termos de cada chamada de capital realizadas pelo Administrador ("[Evento de Inadimplemento](#)"), e não sanar integralmente o respectivo Evento de Inadimplemento em até 5 (cinco) dias corridos da data em que se verificou o Evento de Inadimplemento ("[Cotista Inadimplente](#)"), está sujeito

ao disposto nos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 1º. O Cotista Inadimplente terá os direitos políticos e econômicos conferidos pela titularidade de suas Cotas imediatamente e automaticamente suspensos até que o Evento de Inadimplimento seja sanado, incluindo o direito de (i) comparecer e votar nas Assembleias Gerais de Cotistas; (ii) ceder ou transferir suas Cotas; e (iii) receber qualquer valor a título de amortização e/ou liquidação que faria jus. Caso o Cotista Inadimplente seja um Cotista titular de Cotas Classe A ou de Cotas Classe B, aplicar-se-á a esse Cotista Inadimplente uma Taxa de Administração em valor equivalente a 1,50% (um e meio por cento) ao ano sobre o Capital Alocado, na proporção de suas Cotas em relação ao total do capital subscrito do Fundo, acrescida de 0,50% (meio por cento) ao ano sobre o Capital Não Alocado (conforme definições abaixo), até que o respectivo Evento de Inadimplimento seja sanado. Caso o Cotista Inadimplente seja um Cotista titular de Cotas Classe C, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo 4º abaixo, sem prejuízo das demais penalidades e medidas aplicáveis indistintamente a todos os Cotistas, nos termos previstos no Regulamento.

Parágrafo 2º. Verificado um Evento de Inadimplimento e enquanto perdurar a suspensão dos direitos do Cotista Inadimplente, o Administrador deverá reter, em nome do Fundo, os montantes que seriam pagos ao Cotista Inadimplente a título amortização e/ou liquidação de Cotas, e destinar tais recursos ao pagamento do Evento de Inadimplimento. Caso as distribuições do Fundo retidas dos Cotistas Inadimplentes excedam o Evento de Inadimplimento, tal excedente será pago ao Cotista Inadimplente a título de amortização.

Parágrafo 3º. Incidirá sobre o valor dos débitos que constituírem Evento de Inadimplimento (i) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), ambos verificados no período compreendido entre a data em que se verificar o Evento de Inadimplimento e a data em que o Cotista Inadimplente comprovar estar em dia com suas obrigações perante o Fundo; e (ii) multa não compensatória de 10% (dez por cento). Para fins de esclarecimento, as penalidades descritas neste Parágrafo não eximem o Fundo de cobrar do Cotista Inadimplente eventuais perdas e danos e lucros cessantes de operações envolvendo os Ativos Alvo e Ativos Financeiros que o Fundo realizaria com os recursos do referido Cotista Inadimplente.

Parágrafo 4º. Sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse do Fundo, caso um Cotista titular de Cotas Classe C descumpra a obrigação de integralizar as suas Cotas Classe C na forma e condições previstas neste Regulamento e no compromisso de investimento correspondente, e referido descumprimento perdure por mais de 90 (noventa) dias contados da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, ficam desde já autorizados a alienar a totalidade das Cotas Classe C (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo aludido Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, com deságio de até 30% (trinta por cento) sobre o valor patrimonial das Cotas Classe C já emitidas, no melhor interesse do Fundo, com base

no patrimônio líquido do Fundo na data da alienação, a fim de se obter recursos para pagamento dos valores devidos ao Fundo, incluindo os custos e despesas descritos no Parágrafo 5º deste Artigo. A aquisição das Cotas Classe C do referido Cotista Inadimplente por terceiro que não seja Cotista do Fundo deverá (i) ser previamente aprovada pelo Administrador e pelo Gestor, e (ii) observar o disposto no Artigo 34 abaixo.

Parágrafo 5º. Cada Cotista concorda que o Fundo deverá arcar com todos os custos e despesas (incluindo honorários advocatícios razoáveis) incorridos pelo Fundo e/ou em nome do Fundo para assegurar o exercício dos direitos ou poderes descritos nos Parágrafos acima, incluindo a utilização de medidas judiciais contra qualquer Cotista inadimplente para exigir o cumprimento de suas obrigações previstas neste Regulamento, nos boletins de subscrição e/ou em eventuais outros contratos celebrados entre o Fundo e seus Cotistas.

Capítulo VIII. Negociação e Transferência

Artigo 32. Observado o disposto neste Regulamento e em eventuais outros contratos celebrados entre o Fundo e seus Cotistas, as Cotas poderão ser registradas para distribuição e negociação em sistemas administrados e operacionalizados pela B3, cabendo às entidades integrantes do sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários, assegurar que a subscrição e aquisição de Cotas sejam realizadas somente por Investidores Qualificados e nos termos das leis aplicáveis e deste Regulamento.

Artigo 33. Independentemente de o Fundo ter ou não suas Cotas registradas e listadas na B3, os Cotistas não terão direito de preferência na negociação de Cotas no mercado secundário.

Artigo 34. Enquanto o Fundo não tiver suas Cotas registradas e listadas na B3, a validade e a eficácia de qualquer oneração, cessão, transferência ou qualquer forma de alienação de Cotas e/ou de Direito de Preferência está sujeita a (i) autorização expressa e prévia do Gestor; (ii) observância ao disposto nas leis aplicáveis, neste Regulamento e em eventuais contratos celebrados entre o Fundo e seus Cotistas, sendo considerado inválido e ineficaz o negócio jurídico e/ou alienação que resulte na concentração de Cotas e/ou aferimento de rendimento por um único Cotista que supere os limites previstos no Artigo 16; (iii) comprovação, ao intermediário das operações no mercado secundário, se aplicável, de que o adquirente das Cotas se qualifica para ser investidor do Fundo, nos termos das leis aplicáveis, do Regulamento e de eventuais contratos celebrados entre o Fundo e seus Cotistas; e (iv) verificação do cumprimento das condições e formalidades previstas nas leis no Regulamento e, conforme o caso, em eventuais contratos celebrados entre o Fundo e seus Cotistas, para a respectiva oneração, cessão, transferência ou outra forma de alienação de Cotas e/ou de Direito de Preferência e, conforme o caso, ingresso de novo cotista no Fundo, incluindo a celebração do boletim de subscrição e/ou do respectivo compromisso de investimento, conforme o caso, de termos de adesão ao Regulamento e dos demais documentos de subscrição correspondentes, conforme aplicável.

Capítulo IX. Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 35. A Assembleia Geral de Cotistas deve se reunir anualmente, e extraordinariamente, sempre que os interesses do Fundo exigirem.

Artigo 36. Adicionalmente a outras matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas previstas neste Regulamento e nas leis e normas aplicáveis, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas a aprovação das seguintes matérias, por meio dos seguintes quóruns de aprovação:

i. deliberar, anualmente, sobre as contas relativas ao fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes;	Maioria das Cotas presentes.
ii. deliberar sobre a alteração do Regulamento, observado o disposto no <u>Artigo 37</u> abaixo;	Maioria absoluta das Cotas subscritas (i.e., 50% (cinquenta por cento) + 1 (uma) Cota).
iii. deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;	Maioria absoluta das Cotas subscritas.
iv. deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor e escolha de seu substituto em caso de destituição sem Justa Causa;	95% (noventa e cinco por cento) das Cotas subscritas.
v. deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor e escolha de seu substituto em caso de destituição por Justa Causa;	Maioria absoluta das Cotas subscritas.
vi. deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;	Maioria absoluta das Cotas subscritas.
vii. deliberar sobre a emissão e distribuição de Novas Cotas acima do Capital Autorizado, bem como os prazos, termos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas, observado o disposto no <u>Artigo 25</u> deste Regulamento;	Maioria absoluta das Cotas subscritas.
viii. deliberar sobre o aumento da remuneração do Administrador e/ou do Gestor, inclusive no que diz respeito	Maioria absoluta das Cotas subscritas.

à participação nos resultados do Fundo;	
ix. deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração, conforme recomendação do Gestor, nos termos do item (ii) do <u>Artigo 2</u> deste Regulamento;	Maioria das Cotas presentes.
x. deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	Maioria absoluta das Cotas subscritas.
xi. deliberar, quando for o caso, sobre o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o parágrafo único do Artigo 40 da Instrução CVM nº 578/16;	Maioria absoluta das Cotas subscritas.
xii. deliberar, mediante recomendação do Gestor, sobre a realização de investimentos em situações de Conflito de Interesses (conforme definição abaixo) e a aprovação dos atos que configurem potencial Conflito de Interesses entre o Fundo e o Administrador ou o Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais do que 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, na forma do <u>Artigo 73</u> deste Regulamento;	Maioria absoluta das Cotas subscritas.
xiii. deliberar sobre a alteração da classificação adotada pelo Fundo de acordo com o previsto no Código ABVCAP/ANBIMA;	Maioria absoluta das Cotas subscritas.
xiv. requerimento da decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Artigo 1.368-E, parágrafo 2º, do Código Civil;	Maioria absoluta das Cotas subscritas.
xv. deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.
xvi. deliberar sobre a inclusão de encargos não previstos no Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos no Regulamento, conforme aplicável;	Maioria absoluta das Cotas subscritas.
xvii. deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;	Maioria absoluta das Cotas subscritas.

xviii. deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo, se for o caso;	Maioria absoluta das Cotas subscritas.
xix. deliberar sobre os procedimentos a serem adotados caso ainda haja Ativos Alvo ou Ativos Financeiros no Fundo ao final de seu Prazo de Duração, bem como sobre eventuais procedimentos de entrega dos Ativos Alvo ou Ativos Financeiros aos Cotistas na liquidação do Fundo; e	Maioria das Cotas presentes.
xx. a prorrogação do Período de Investimento, mediante recomendação do Gestor, nos termos do <u>Artigo 18</u> deste Regulamento, observado o disposto no <u>Artigo 20</u> .	Maioria das Cotas presentes.

Artigo 37. As deliberações dos Cotistas serão aprovadas de acordo com os quóruns previstos no Artigo acima, sendo certo que:

- i. alterações ao Regulamento que decorram das, ou sejam relacionadas às, matérias previstas nos incisos "iv" e "xv" do Artigo 36 somente poderão ser aprovadas mediante voto afirmativo de Cotistas representando, no mínimo, quórum equivalente àquele necessário para aprovação das matérias previstas em tais itens; e
- ii. alterações ao Regulamento que, direta ou indiretamente, (a) reduzam a Taxa de Administração, a Taxa de Performance, a Taxa de Performance Antecipada, ou a Taxa de Performance Complementar, (b) alterem os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo Renúncia Motivada, substituição, descredenciamento ou destituição do Gestor, com ou sem Justa Causa, e/ou (c) alterem as competências, poderes, responsabilidades e obrigações do Gestor, dependerão de aprovação por Cotistas que representem no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Único. Não serão computados os votos dos Cotistas que: (i) se encontrem em situação de Conflito de Interesses (conforme definição abaixo); (ii) sejam proprietários diretos ou indiretos do bem objeto do laudo de avaliação, no caso de deliberação prevista no inciso "xvii" do Artigo 36; (iii) sejam o Administrador ou o Gestor; (iv) sejam sócios, diretores e/ou funcionários do Administrador ou do Gestor; (v) sejam empresas consideradas Partes Relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários; (vi) sejam prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários, exceto em caso de anuência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto; (vii) tenham suas Cotas convertidas em Cotas Excedentes em razão do disposto no Artigo 15; e/ou (viii) estejam inadimplentes.

Artigo 38. Cada Cota conferirá a seu titular o direito a 1 (um) voto em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á (i) pelos e-mails dos Cotistas cadastrados junto ao Administrador enquanto o Fundo não tiver suas Cotas registradas e listadas na B3; ou (ii) pelos e-mails dos Cotistas cadastrados junto à B3 caso o Fundo tenha suas Cotas registradas e listadas na B3; ou (iii) por qualquer outro meio de comunicação, desde que com comprovante de recebimento, encaminhada aos Cotistas com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, sendo que o edital de convocação deverão indicar a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas. A Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local onde o Administrador tiver sede. Se houver necessidade de realizar-se em outro local, o edital enviado aos Cotistas indicará, com clareza, o local onde a Assembleia Geral de Cotistas será realizada, sendo admitida a participação por conferência telefônica ou videoconferência, desde que o Cotista envie voto por escrito até a data de realização da assembleia.

Parágrafo 2º. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada, a qualquer tempo, pelo Administrador ou mediante solicitação do Gestor ou de Cotistas que sejam titulares, isoladamente ou em conjunto, de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas. Exceto se de outra forma previsto neste Regulamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas por Cotistas deverá (i) ser dirigida ao Administrador – que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas – e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do voto dos demais Cotistas.

Parágrafo 3º. Os Cotistas deverão manter atualizados perante o Administrador todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço residencial e/ou comercial e e-mail para fins de recebimento de convocação de Assembleia Geral de Cotistas nos termos deste Artigo.

Parágrafo 4º. Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 5º. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de os Cotistas efetivamente se reunirem. A consulta formal deverá ser respondida pelos Cotistas em até 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização de abstenção, sendo admitido a consulta determinar prazo superior, o qual deverá prevalecer.

Parágrafo 6º. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que estiverem adimplentes com suas obrigações perante o Fundo e tenham respondido a consulta.

Parágrafo 7º. O Administrador deverá disponibilizar aos Cotistas, na data de convocação

da Assembleia Geral de Cotistas ou do envio da consulta formal, todas as informações e documentos necessários para que exerçam seu direito de voto.

Artigo 39. A Assembleia Geral de Cotistas instalar-se-á com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

Parágrafo 1º. Somente poderão comparecer e/ou exercer seu direito de voto em Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas registrados nos livros e registros do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou envio da consulta formal, devendo essa relação de Cotistas ser considerada para fins de cálculo de quóruns de aprovação.

Parágrafo 2º. Os Cotistas poderão fazer-se representar na Assembleia Geral de Cotistas por seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, seja por procuração física ou eletrônica, ou outro meio admitido na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita física ou eletrônica, desde que tal faculdade seja admitida pela regulamentação aplicável e que referida manifestação seja recebida pelo Administrador antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e eventuais prazos indicados no edital de convocação.

Parágrafo 4º. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão registradas em ata lavrada no livro próprio.

Parágrafo 5º. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, observado exceção disposta no Artigo 40 abaixo, após a data de realização da Assembleia Geral de Cotistas, exceto no caso de presença da totalidade dos Cotistas, caso em que será dispensado o envio de referido resumo.

Artigo 40. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviço do Fundo; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração (conforme definição abaixo), por orientação do Gestor, devendo ser providenciada a comunicação aos Cotistas, nos casos (i) e (ii), no prazo de 30 (trinta) dias, e, no caso (iii), imediatamente.

Capítulo X. Conselho de Supervisão

Artigo 41. O Fundo terá um conselho de supervisão que terá as seguintes atribuições ("Conselho de Supervisão"):

- i. monitorar as atividades do Fundo e os investimentos realizados pelo Fundo;

- ii. desde que o Gestor, a seu exclusivo critério, julgue recomendável e no melhor interesse do Fundo, discutir com o Gestor, os principais termos dos documentos já celebrados pelo Fundo para a efetivação dos investimentos e desinvestimentos nas companhias investidas (tais como contratos de investimento, contratos de compra e venda e acordos de acionistas);
- iii. formular recomendações à Assembleia Geral de Cotistas acerca de decisões de investimento do Fundo em situações de conflito de interesses e dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu Administrador e/ou o Gestor e entre o Fundo e qualquer cotista, ou grupo de cotistas, que detenham mais do que 10% (dez por cento) das cotas subscritas;
- iv. acompanhar as atividades do Administrador e do Gestor no cumprimento das suas obrigações para com o Fundo, especialmente nos aspectos concernentes à realização de investimentos e desinvestimentos, monitoramento dos ativos da carteira e no relacionamento mantido pelo Fundo com eventuais sócios no âmbito das companhias investidas;
- v. analisar, apreciar e discutir informações concernentes aos ativos da carteira do Fundo, incluindo mas não se limitando a (i) orçamentos e planos de negócios; (ii) cronogramas de obras; (iii) balanços e demonstrações financeiras; e (iv) relatórios operacionais de modo a oferecer eventuais sugestões que poderão ou não ser aceitas pelo Gestor; e
- vi. discutir com o Gestor e com o Administrador os casos em que o Administrador concluir que o valor justo de uma companhia investida não seja mensurável de maneira confiável.

Parágrafo 1º. As atribuições do Conselho de Supervisão previstas nesta Cláusula e em seus parágrafos deverão ser exercidas de maneira colegiada pelo Conselho de Supervisão.

Parágrafo 2º. Para fins de exemplificação, estará configurada uma situação de conflito de interesses sujeita à apreciação do Conselho de Supervisão a realização, pelo Fundo, de investimentos em sociedades em que (i) o Gestor possua participação, diretamente ou por meio de outro veículo de investimento por ela gerido; e (ii) qualquer membro do Administrador e/ou do Gestor possua participação direta ou indireta e atue no mesmo setor das sociedades investidas pelo Fundo.

Parágrafo 3º. Cada Cotista detentor de Cotas Classe A poderá indicar 1 (um) membro do Conselho de Supervisão e o Gestor poderá indicar até 2 (dois) membros do Conselho de Supervisão, sendo certo que os membros do Conselho de Supervisão poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, todos com direito a voto. Os membros do Conselho de Supervisão serão indicados quando o Fundo tiver recebido compromissos de investimento de, no mínimo, R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), sendo que o Gestor deverá informar os cotistas quando isso tiver ocorrido.

Parágrafo 4º. Os membros do Conselho de Supervisão deverão ter reputação ilibada e obedecer aos critérios previstos pelo Código ABVCAP/ANBIMA. Sem prejuízo do disposto acima, as pessoas físicas que integrarem o Conselho de Supervisão deverão (i) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior; (ii) possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à estruturação de investimentos, ou ser especialista com notório saber na área de investimentos realizados por fundos de investimento em participações; e (iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Conselho de Supervisão. A existência do Conselho de Supervisão não implicará na alteração do tipo do Fundo para os fins do Código ABVCAP/ANBIMA.

Parágrafo 5º. Os membros do Conselho de Supervisão serão destituíveis pelas mesmas partes que os tiverem eleito. Na hipótese de vaga de cargo de qualquer membro por renúncia, morte, interdição, destituição ou qualquer outra razão, esta deverá ser preenchida por um novo membro, indicado pelo mesmo Cotista que indicou o respectivo membro ou pelo Gestor, conforme o caso. O novo membro indicado completará o mandato do membro substituído. Não obstante, em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Conselho de Supervisão ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o respectivo membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Conselho de Supervisão.

Parágrafo 6º. Os membros do Conselho de Supervisão terão mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida a reeleição.

Parágrafo 7º. Os membros do Conselho de Supervisão não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo 8º. Os membros do Conselho de Supervisão poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada ao Gestor com 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

Parágrafo 9º. O Conselho de Supervisão se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada 1 (um) ano para discutir as atividades do Fundo, a situação e a evolução dos ativos da sua carteira, eventuais operações em andamento e, extraordinariamente, sempre que necessário, na sede do Administrador ou do Gestor. O Gestor deverá, se for solicitado, comunicar e disponibilizar ao Conselho de Supervisão qualquer elemento, documento ou informação que esteja em sua posse e que possibilite a melhor compreensão sobre os assuntos a serem discutidos pelo Conselho de Supervisão.

Parágrafo 10º. As reuniões do Conselho de Supervisão serão convocadas por qualquer de seus membros, pelo Gestor ou pelo Administrador, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a reunião. A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada pelo Gestor, pelo Administrador ou por qualquer de

seus membros a cada membro titular do Conselho de Supervisão, ao Gestor e ao Administrador (conforme o caso), podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelos membros do Conselho de Supervisão, pelo Gestor e pelo Administrador seja possível, tais como correspondência com aviso de recebimento, fac-símile ou correio eletrônico (e-mail). A convocação deverá indicar clara e precisamente a data, local e a ordem do dia a ser discutida, sendo a convocação dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Conselho de Supervisão. A convocação deverá ser acompanhada de material informativo sobre a ordem do dia a ser discutida, incluindo mas não se limitando a memorandos e análises financeiras. Fica desde logo certo e ajustado que caberá ao Administrador convocar as reuniões ordinárias do Conselho de Supervisão.

Parágrafo 11º. As reuniões do Conselho de Supervisão serão consideradas validamente instaladas com a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros e desde que pelo menos 1 (um) dos membros presentes tenha sido indicado para compor o Conselho de Supervisão pelo Gestor, computando para fins de quórum de instalação a presença dos membros eleitos pelo Gestor. As decisões do Conselho de Supervisão serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes à reunião, cabendo 1 (um) voto a cada membro do Conselho de Supervisão. As decisões do Conselho de Supervisão não terão qualquer caráter vinculativo em relação ao Fundo, aos Cotistas, ao Gestor, à Administradora, a qualquer outro prestador de serviços do Fundo, a qualquer Ativo Alvo e/ou sociedade investida pelo Fundo.

Parágrafo 12º. Será admitida a realização de reuniões por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados. Caso qualquer membro participe da pertinente reunião do Conselho de Supervisão por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, por meio eletrônico, à ata elaborada ao fim da reunião. O Administrador e o Gestor poderão participar das reuniões do Conselho de Supervisão, mas sem direito a voto.

Parágrafo 13º. Caso um ou mais membros do Conselho de Supervisão tenham um potencial conflito de interesses relativamente a determinada matéria sob apreciação, tal membro ficará impedido de votar na respectiva deliberação em que tiver interesse conflitante, salvo aprovação da Assembleia Geral de Cotistas. Eventual conflito de interesses do Gestor não implicará automaticamente no conflito dos membros do Conselho de Supervisão por ele indicados.

Parágrafo 14º. Os membros do Conselho de Supervisão poderão ser representados nas reuniões do Conselho de Supervisão por meio de procuração outorgada, há menos de 12 (doze) meses da data da referida reunião, pelo membro ausente, a um de seus pares, devendo o mandato conter poderes específicos para participar nas reuniões, inclusive no que tange ao exercício do direito de voto, incluída a declaração de voto.

Parágrafo 15º. O secretário de cada reunião do Conselho de Supervisão (i) será indicado pelo Gestor; (ii) lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; e (iii) disponibilizará cópia de ata ao Administrador até 3 (três) dias úteis após a reunião do Conselho de Supervisão. O Administrador deverá arquivar as atas de cada reunião do Conselho de Supervisão durante todo o prazo de duração do Fundo.

Parágrafo 16º. Os membros do Conselho de Supervisão deverão manter as informações constantes de materiais para análise que venham a ser a eles disponibilizadas sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (i) mediante aprovação unânime dos demais membros, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do poder judiciário, da CVM, ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização. Essa obrigação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a liquidação do Fundo, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pelo Fundo, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos membros do Conselho de Supervisão. Os membros do Conselho de Supervisão deverão assinar um termo de confidencialidade que conterá as obrigações de sigilo listadas neste item.

Capítulo XI. Amortização, Resgate e Pagamento de Distribuições aos Cotistas

Artigo 42. O Fundo amortizará: (a) Cotas aos Cotistas, observadas (i) as características dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros e a fase de cada um deles; (ii) as regras de enquadramento da carteira do Fundo; (iii) o pagamento prévio das despesas e encargos futuros do Fundo; e, (b) Cotas Excedentes, observado o disposto no [Artigo 15](#) deste Regulamento. Após a dedução de encargos e despesas presentes e futuras, observado o [Parágrafo 1º](#) abaixo, o Fundo poderá reinvestir recursos observada a política de investimentos prevista neste Regulamento ou distribuir aos Cotistas valores relativos a:

- i. desinvestimentos dos Ativos Alvo ou Ativos Financeiros;
- ii. dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes de empréstimos de valores mobiliários ou outros valores pagos ao Fundo com relação a títulos e valores mobiliários constantes da carteira do Fundo; ou
- iii. quaisquer outras receitas e rendimentos, de qualquer natureza, eventualmente recebidas pelo Fundo em decorrência dos investimentos parte de sua carteira.

Parágrafo 1º. O Gestor deverá considerar os encargos anuais do Fundo para realizar as distribuições, de forma a manter fluxo de caixa para fazer frente a tais despesas durante todo o exercício social.

Parágrafo 2º. As distribuições do Fundo serão efetuadas pelo Administrador, mediante recomendação do Gestor, e ocorrerão a título de amortização de Cotas, observado que os

valores recebidos pelo Fundo na forma do inciso "ii" do caput também poderão ser pagos diretamente aos Cotistas.

Parágrafo 3º. Sempre que for decidida uma distribuição aos Cotistas, na forma do Parágrafo 2º acima, o Administrador deverá informar os Cotistas sobre a referida distribuição, mediante aviso aos Cotistas a ser divulgado após o fechamento do pregão de negociação das Cotas na B3, caso aplicável. Farão jus a tal distribuição os Cotistas titulares de Cotas no fechamento do referido pregão, para pagamento conforme os procedimentos abaixo descritos.

Parágrafo 4º. A amortização ou distribuição abrangerá todas as Cotas ou todas as Cotas Excedentes, conforme o caso, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas ou Cotas Excedentes emitidas e integralizadas, conforme o caso.

Parágrafo 5º. O pagamento de quaisquer valores devidos aos Cotistas será feito: (i) no âmbito da B3, observado os prazos e procedimentos operacionais da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (ii) em conta corrente de titularidade do Cotista, caso as Cotas não se encontrarem depositadas na central depositária da B3. O pagamento de quaisquer valores devidos aos Cotistas será feito sempre na conta corrente de sua titularidade quando respectivos a Cotas Excedentes de sua titularidade.

Artigo 43. Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião do término do Prazo de Duração e da liquidação do Fundo, não se confundindo estes eventos de resgate com as amortizações das Cotas previstas neste Regulamento, observado que as Cotas Excedentes podem ser integralmente amortizadas e canceladas anteriormente ao término do Prazo de Duração, na forma deste Regulamento.

Capítulo XII. Taxa de Administração e Taxa de Performance

Artigo 44. Durante o Período de Investimento, será devida, a título de remuneração ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante, em conjunto, taxa de administração nos seguintes termos ("Taxa de Administração"):

- (i) pelos Cotistas detentores de Cotas Classe A, valor equivalente a 1,00% (um por cento) ao ano sobre o Capital Alocado, na proporção de suas Cotas em relação ao total do capital subscrito do Fundo, sem acréscimo de qualquer valor em relação ao Capital Não Alocado;
- (ii) pelos Cotistas detentores de Cotas Classe B, valor equivalente a 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) ao ano sobre o Capital Alocado, na proporção de suas Cotas em relação ao total do capital subscrito do Fundo, acrescida de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano sobre o Capital Não Alocado;
- (iii) pelos Cotistas detentores de Cotas Classe C, valor equivalente a 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Capital Alocado, na proporção de

suas Cotas em relação ao total do capital subscrito do Fundo, acrescida de 0,50% (meio por cento) ao ano sobre o Capital Não Alocado;

(iv) pelos Cotistas detentores de Cotas Classe D, valor equivalente a 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Capital Alocado, na proporção de suas Cotas em relação ao total do capital subscrito do Fundo, acrescida de 0,50% (meio por cento) ao ano sobre o Capital Não Alocado; e

(v) pelos Cotistas que subscreverem Cotas em Ofertas Subsequentes, nos termos do Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo 1º. Os Cotistas que subscreverem Cotas do Fundo em Ofertas Subsequentes pagarão Taxa de Administração a partir de sua efetiva subscrição, a depender da classe de Cotas, com base nos itens (i) a (iv) do caput deste Artigo 44, e também pagarão de forma retroativa, a título de equalização entre os Cotistas, sendo provisionada na data de sua respectiva integralização:

(i) sobre o Capital Alocado, *pro rata temporis*, na proporção de suas Cotas em relação ao total do capital subscrito do Fundo, e tal valor será revertido ao Fundo, sendo rateada entre as classes de Cotas, segundo a Antiga Proporção, observado que o montante a ser recebido por cada classe estará limitado à diferença entre: (a) o montante que seria pago pela respectiva classe de Cotas, a título de Taxa de Administração, desde o início do Fundo até a data de subscrição das Cotas objeto da Oferta Subsequente, tomando-se por base a Nova Proporção; e (b) o montante efetivamente pago, pela classe de Cotas beneficiada, a título de Taxa de Administração, desde o início do Fundo até a data de subscrição das Cotas objeto da Oferta Subsequente; sendo certo que eventual diferença a maior na cobrança de Taxa de Administração sobre o Capital Alocado entre classes de Cotas será revertida em favor do Gestor; e

(ii) sobre o Capital Não-Alocado, a partir da data da primeira integralização de Cotas por qualquer Cotista.

Parágrafo 2º. Para os fins deste Regulamento:

(i) "Capital Alocado" significa o valor global a ser comprometido pelo Fundo nos Ativos Alvo, conforme venha a ser informado pelo Gestor ao Administrador, que passará a compor o cálculo da Taxa de Administração, na data (a) em que o Fundo for declarado o proponente vencedor do respectivo processo competitivo público ou privado; ou (b) para os demais casos, na data em que o Fundo subscrever ou de outra forma adquirir ou investir nos respectivos Ativos Alvo. Para fins de cálculo da Taxa de Administração, o Capital Alocado não poderá ser superior ao capital total do Fundo subscrito pelos Cotistas;

(ii) "Capital Não Alocado" significa o montante do capital total do Fundo subscrito pelos Cotistas que ainda não tenha sido alocado nos termos do item (i) acima;

(iii) “Antiga Proporção”: proporção de cada classe no capital subscrito, desconsideradas as cotas objeto da Oferta Subsequente; e

(iv) “Nova Proporção”: proporção de cada classe no capital subscrito, considerando as cotas subscritas no âmbito da Oferta Subsequente.

Parágrafo 3º. Após o Período de Investimento, a Taxa de Administração incidirá sobre o Patrimônio Líquido nos mesmos percentuais aplicáveis ao Capital Alocado de cada uma das classes de Cotas.

Parágrafo 4º. A Taxa de Administração será cobrada nos termos do Parágrafo 2º acima na base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sendo apropriada mensalmente, como despesa do Fundo.

Artigo 45. Caso o Fundo, a critério do Gestor, passe a ter Cotas registradas e listadas na B3, a Taxa de Administração passará a ser de 1,50% (um e meio por cento) para todas as Cotas e será cobrada com base no maior valor entre o Patrimônio Líquido do dia anterior e o Valor de Mercado, conforme definição abaixo.

Artigo 46. O valor de mercado do Fundo será calculado por meio da multiplicação (a) da totalidade de Cotas pelo (b) valor de mercado das Cotas, considerando o preço de fechamento do Dia Útil anterior informado pela B3 (“Valor de Mercado”).

Artigo 47. A Taxa de Administração com base nos termos do Artigo 45 será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sendo apropriada mensalmente, como despesa do Fundo.

Artigo 48. A Taxa de Administração apropriada no Fundo mensalmente será o resultado do somatório das taxas diárias e será paga, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Artigo 49. Não obstante o disposto no caput deste Artigo, o valor mínimo mensal da Taxa de Administração será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido no mês de janeiro pelo IPCA acumulado no ano anterior.

Artigo 50. A Taxa de Administração engloba os pagamentos devidos ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante, e não inclui valores correspondentes aos demais encargos do Fundo, os quais serão debitados do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação vigente. O Gestor também poderá fazer jus, adicionalmente à Taxa de Administração, à Taxa de Performance, à Taxa de Performance Complementar e/ou à Taxa de Performance Antecipada.

Parágrafo Único. A taxa máxima de custódia anual a ser cobrada do Fundo (englobada na Taxa de Administração) corresponderá a até 0,01% (um centésimo por cento) ao ano, sobre o valor do Patrimônio Líquido, observado o disposto no Artigo 51 abaixo.

Artigo 51. O Administrador, na qualidade de representante do Fundo e em nome deste,

pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos seus prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 52. Sem prejuízo da parcela da Taxa de Administração devida ao Gestor, o Gestor também fará jus a uma taxa de performance, a ser calculada e apropriada mensalmente e paga de acordo com os seguintes termos e condições ("Taxa de Performance"):

(i) não será devida Taxa de Performance ao Gestor até que as distribuições realizadas aos Cotistas representarem o montante agregado equivalente ao capital integralizado por tais Cotistas, acrescido de 100% (cem por cento) da variação do IPCA no ano, calculada *pro rata temporis* a partir de cada integralização de Cotas, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano sobre o somatório dos valores utilizados pelos Cotistas para integralizar as Cotas ("Benchmark"); e

(ii) após cumprido o requisito previsto no item (i) acima, todos os valores que seriam objeto de distribuições aos Cotistas nos termos deste Regulamento serão pagos aos Cotistas e ao Gestor na seguinte ordem e proporção: (a.i) 10% (dez por cento) dos valores que seriam distribuídos aos Cotistas titulares de Cotas Classe A e (a.ii) 20% (vinte por cento) dos valores que seriam distribuídos aos Cotistas titulares de Cotas Classe B, de Cotas Classe C e de Cotas Classe D serão pagos ao Gestor a título de Taxa de Performance; e (b.i) os 90% (noventa por cento) remanescentes dos valores que seriam distribuídos aos Cotistas titulares de Cotas Classe A e (b.ii) os 80% (oitenta por cento) remanescentes dos valores que seriam distribuídos aos Cotistas titulares de Cotas Classe B, de Cotas Classe C e de Cotas Classe D serão pagos aos Cotistas a título de distribuições.

Artigo 53. Caso o Fundo, a critério do Gestor, passe a ter Cotas registradas e listadas na B3 e o valor de venda ou subscrição, conforme aplicável, da Cota do Fundo na respectiva Oferta Pública exceda o Benchmark, a Taxa de Performance será considerada devida e deverá ser paga nos termos do item (ii) do Artigo 52. Ou seja, independentemente dos Cotistas terem recebido ou não os valores descritos no Artigo 52, o valor da Cota será considerado para fins de atingimento dos valores devidos aos Cotistas nos termos do Artigo 52 como se a respectiva Cota tivesse sido integralmente amortizada e resgatada após o pagamento da Taxa de Performance com seu valor tendo sido pago ao respectivo Cotista.

Parágrafo 1º. Da data de encerramento da Oferta Pública em diante, o Fundo pagará ao Gestor uma Taxa de Performance equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a rentabilidade auferida pelas Cotas que exceder 100% (cem por cento) da variação do IPCA no ano, calculada *pro rata temporis*, a partir do que ocorrer por último entre (i) cada integralização de Cotas ou (ii) a última cobrança da Taxa de Performance, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano ("Índice de Referência").

Parágrafo 2º. A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente conforme

fórmula definida abaixo:

(A) Em relação às Cotas Classe A, nos termos do Artigo 52, item (ii), subitem (a.i):

$$PFee=(PB-PT)*10\%$$

(B) Em relação às Cotas Classe B, Cotas Classe C e Cotas Classe D, nos termos do Artigo 52, item (ii), subitem (a.ii):

$$PFee=(PB-PT)*20\%$$

Onde:

Pfee = Taxa de Performance provisionada;

PB = Patrimônio bruto de performance do Fundo na data de cálculo; e

PT = Patrimônio Teórico na data de cálculo.

Sendo que o "Patrimônio Teórico" será equivalente ao valor superior entre 0 (zero) e o valor apurado pela fórmula abaixo:

$$PT = \sum_{nx=0} (Ax * BMKx) - \sum_{ny=0} (Ry * BMKy)$$

Onde:

A_x = Valor integralizado na data K;

BMK_x = Rentabilidade acumulada pelo Benchmark da data K até a data de cálculo;

K = data de cada integralização;

R_y = Valor resgatado ou amortizado na data Y; e

BMK_y = Rentabilidade acumulada pelo Benchmark da data Y até a data de cálculo;

Y = data de cada amortização.

Parágrafo 3º. Enquanto o Fundo não tiver suas Cotas registradas e listadas na B3, a Taxa de Performance será apropriada mensalmente como despesa do Fundo. Caso o Fundo tenha

suas Cotas registradas e listadas na B3, a Taxa de Performance passará a ser provisionada diariamente, por dia útil, apurada semestralmente por períodos vencidos e calculada com base na rentabilidade auferida pelas Cotas. Em qualquer caso, quando devida, a Taxa de Performance será paga até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao término do período de apuração.

Parágrafo 4º. Não haverá cobrança de Taxa de Performance quando o valor da Cota na data base respectiva for inferior ao valor da Cota por ocasião da última cobrança da Taxa de Performance efetuada ou da aplicação do investidor se ocorrido após a data base de apuração, observado que deverão ser incluídos nesta base de cálculo os valores pagos a título de amortização de Cotas, corrigidos pelo Benchmark a partir da data de cada amortização até a data de cálculo.

Parágrafo 5º. Para efeito do cálculo da Taxa de Performance relativa a cada aquisição de Cotas, em cada data base, será considerada como início do período a data de aquisição das Cotas pelo investidor ou a última data base utilizada para a aferição da Taxa de Performance em que houve o efetivo pagamento.

Parágrafo 6º. No caso de aquisição de Cotas posterior à última data base, a Taxa de Performance será apurado no período decorrido entre a data de aquisição das cotas e a da apuração da Taxa de Performance, sem prejuízo da Taxa de Performance incidente sobre as Cotas existentes no início do período.

Parágrafo 7º. Em caso de liquidação do Fundo, a data base para aferição da Taxa de Performance a ser efetivamente paga com relação a cada cota corresponderá à data de resgate. Para tanto, a Taxa de Performance será calculada com base na quantidade de cotas a ser resgatada.

Artigo 54. Em caso de (i) destituição sem Justa Causa do Gestor ou (ii) Renúncia Motivada do Gestor, o Fundo deverá pagar, como taxa de administração extraordinária para o Gestor, o valor equivalente a 12 (doze) meses da parcela da Taxa de Administração a que faz jus, calculada com base no Patrimônio Líquido (conforme definição abaixo) ou no Valor de Mercado do Dia Útil anterior à data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas que delibere sobre a destituição, o que for maior ("Taxa de Performance Complementar"). A Taxa de Performance Complementar deverá ser paga ao Gestor na data da aprovação de sua destituição sem Justa Causa ou de sua Renúncia Motivada, com recursos disponíveis do Fundo.

Artigo 55. Adicionalmente, nas hipóteses de (i) destituição sem Justa Causa ou (ii) renúncia motivada do Gestor, o Gestor fará jus a uma Taxa de Performance antecipada, a ser calculada nos seguintes termos ("Taxa de Performance Antecipada"):

$TPA = P \times [(VPL + A) - CIA]$, onde:

TPA = Taxa de Performance Antecipada, devida ao Gestor na data de sua efetiva destituição sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada do Gestor, em moeda corrente nacional;

P = significa o percentual de 10% (dez por cento) aplicável às Cotas Classe A ou o percentual de 20% (vinte por cento) aplicável às Cotas Classe B, Cotas Classe C e Cotas Classe D, conforme dispõe o Parágrafo 2º do Artigo 53 acima;

VPL = valor do patrimônio líquido do Fundo, proporcional à participação detida por cada Cotista, no 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor, sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada do Gestor;

A = somatório de eventuais valores distribuídos a cada Cotista a título de amortização de suas Cotas, desde a data da primeira integralização de Cotas e até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor, sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada do Gestor, acrescidos do Benchmark;

CIA = Capital integralizado por cada Cotista, acrescido do Benchmark a partir da data de cada integralização de Cotas até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor, sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada do Gestor.

Parágrafo 1º. Caso necessário, o pagamento da Taxa de Performance Complementar e da Taxa de Performance Antecipada deverá ser feito paulatinamente, atualizado monetariamente conforme Parágrafo 3º abaixo, se for o caso, sem qualquer juros e/ou encargos, com base no caixa do Fundo, observadas a manutenção, em caixa do Fundo, de recursos líquidos que sobejem a soma de (i) 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido e (ii) o valor de todas as obrigações de investimento assumidas pelo Fundo. Não havendo valores que sobejem a soma acima suficientes para o pagamento da Taxa de Performance Complementar e da Taxa de Performance Antecipada devidas, o saldo pendente poderá ser pago no último Dia Útil do semestre subsequente, quando novamente será aplicada a regra prevista neste Parágrafo, podendo o pagamento do saldo ser sucessivamente prorrogado até o integral pagamento do saldo devido.

Parágrafo 2º. No caso de necessidade de pagamento da Taxa de Performance Complementar, da Taxa de Performance Antecipada e das Cotas Excedentes, as Cotas Excedentes deverão ser integralmente amortizadas previamente ao pagamento da Taxa de Performance Complementar e da Taxa de Performance Antecipada. Uma vez amortizadas as Cotas Excedentes, o Gestor, mesmo se já substituído, terá o direito de escolher a ordem em que deseja receber a Taxa de Performance Complementar e a Taxa de Performance Antecipada.

Parágrafo 3º. Caso a integralidade da Taxa de Performance Complementar e/ou da Taxa de Performance Antecipada não seja paga na data da aprovação da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada do Gestor, incidirá sobre eventual parcela não paga da Taxa de Performance Complementar e/ou da Taxa de Performance Antecipada correção monetária pelo IGP-M, calculada *pro rata temporis*, desde a data de aprovação da

destituição sem Justa Causa ou da data da Renúncia Motivada, conforme aplicável, até a data do efetivo e integral pagamento da Taxa de Performance Complementar e da Taxa de Performance Antecipada.

Artigo 56. Além das taxas dispostas neste Capítulo, poderá ser cobrado taxa de ingresso de novos investidores: (i) na hipótese do Artigo 44, Parágrafo Primeiro, acima; e (ii) quando da subscrição de Novas Cotas emitidas em Ofertas Subsequentes, para fins de arcar com os custos decorrentes da estruturação e distribuição das Novas Cotas, sendo tal taxa determinada pelo Gestor e pelo Administrador quando da emissão de Novas Cotas dentro do Capital Autorizado ou pela Assembleia Geral de Cotistas em caso de emissão de Novas Cotas além do Capital Autorizado. Não serão cobradas taxa de saída pelo Fundo.

Capítulo XIII. Encargos do Fundo

Artigo 57. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Performance, da Taxa de Performance Antecipada e da Taxa de Performance Complementar, as seguintes despesas que poderão ser debitadas diretamente:

- i. emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo, inclusive operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;
- ii. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- iii. despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação aplicável;
- iv. despesas com correspondência de interesse do Fundo, incluindo para criação e manutenção de *website* ou plataforma similar para comunicações com os Cotistas e divulgação de informações sobre o Fundo em meio digital;
- v. honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- vi. honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- vii. parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente de dolo ou culpa dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- viii. prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- ix. quaisquer despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, sem limitação de valores;

- x. quaisquer despesas inerentes à realização de Assembleias Gerais de Cotistas, sem limitação de valores;
- xi. despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos integrantes da carteira do Fundo;
- xii. despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo (a) despesas preparatórias para leilões e qualificação do Fundo e/ou de sociedades por ele investidas como proponentes em tais leilões e (b) despesas com a contratação de assessores financeiros em potenciais operações de investimento e/ou desinvestimento pelo Fundo, em qualquer caso, sem limitação de valores;
- xiii. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- xiv. contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- xv. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- xvi. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- xvii. despesas inerentes à constituição do Fundo, incluindo registros em cartório e despesas para registro do Fundo e demais despesas comprovadas como tendo sido necessárias à constituição do Fundo;
- xviii. despesas relacionadas a ofertas de distribuição primária de Cotas, incluindo assessoria legal, tributos, taxas de registro na CVM, na ANBIMA e na B3, conforme aplicável, bem como outras despesas comprovadas como tendo sido necessárias à realização da respectiva oferta, as quais serão devidamente descritas nos documentos da Primeira Oferta ou das Ofertas Subsequentes, conforme o caso; e
- xix. despesas com escrituração de Cotas, sendo que os Cotistas ao aderirem ao presente Regulamento ficam cientes e aprovam, expressamente, que tais despesas sejam consideradas como encargo do Fundo, observado que tais despesas não estarão englobadas no valor da Taxa de Administração.

Parágrafo 1º. Todas as despesas previstas neste Artigo 57 serão debitadas diretamente sem necessidade de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. Quaisquer despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador ou do Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º. Salvo se acordado de forma diversa entre o Administrador e o Gestor, as

despesas incorridas pelo Administrador ou pelo Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que tenham sido incorridas no máximo 12 (doze) meses antes do registro do Fundo na CVM.

Capítulo XIV. Exercício Social e Demonstrações Contábeis

Artigo 58. O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, com término no último dia de fevereiro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações contábeis previstas na regulamentação vigente.

Parágrafo Único. Para fins deste Regulamento, “Dia Útil” significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou outro dia em que a B3 ou os bancos comerciais sejam solicitados ou autorizados a não funcionarem na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 59. O Fundo é considerado uma entidade de investimento nos termos dos Artigos 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 60. As demonstrações contábeis do Fundo, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM.

Capítulo XV. Informações aos Cotistas e à CVM

Artigo 61. Observadas as disposições previstas na Instrução CVM nº 578/16, no Código ABVCAP/ANBIMA e nas demais deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, o Administrador remeterá aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas do Fundo estejam admitidas à negociação e à CVM:

- i. trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Anexo 46-I da Instrução CVM nº 578/16;
- ii. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira do Fundo, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- iii. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e do Gestor.

Parágrafo Único. As informações mencionadas no caput poderão ser remetidas por meio eletrônico ou por meio de carta pelo Administrador aos Cotistas ou disponibilizadas no site

do Administrador.

Artigo 62. A(s) instituição(ões) distribuidora(s) de Cotas fornecerá(ão) aos novos investidores do Fundo, obrigatória e gratuitamente, no ato de seu ingresso no Fundo na qualidade de Cotistas, um exemplar deste Regulamento e, por meio da assinatura do termo de adesão ao Regulamento, o Cotista deverá declarar a sua condição de Investidor Qualificado ou Profissional, conforme o caso, e atestar que está ciente das disposições contidas neste Regulamento.

Artigo 63. O Administrador deverá divulgar a todos os Cotistas e à CVM qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, salvo com relação a informações sigilosas referentes às companhias emissoras de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, obtidas pelo Administrador sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das companhias investidas ou, ainda, se o Administrador entender que a revelação de tal ato ou fato relevante atinente ao Fundo põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das companhias investidas.

Parágrafo 1º. O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para os Cotistas ou terceiros.

Parágrafo 2º. Se alguma informação do Fundo for divulgada com incorreções ou improbidades que possam induzir os Cotistas a erro de avaliação, deverá ser usado o mesmo veículo de divulgação no qual foi prestada a informação errônea para republicar corretamente a informação, constando da retificação, de modo expresso, que a informação está sendo republicada para fins de correção de informações errôneas ou impróprias anteriormente publicadas, conforme determinação da CVM.

Artigo 64. O Administrador deverá remeter anualmente aos Cotistas:

- i. saldo do Cotista em número de Cotas e valor; e
- ii. comprovante para efeitos da declaração de imposto de renda ("IR").

Artigo 65. Para fins do disposto neste Regulamento, e-mail será considerado uma forma de correspondência válida entre o Administrador, o Custodiante, o Gestor e os Cotistas. Na hipótese do envio de manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados válidas as correspondências enviadas diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Capítulo XVI. Patrimônio Líquido

Artigo 66. O patrimônio líquido do Fundo é constituído pelo resultado da soma do disponível, do valor da carteira e dos valores a receber, subtraídas as exigibilidades ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Único. Os ativos e passivos do Fundo serão apurados com base nos princípios gerais da contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Artigo 67. A avaliação do valor da carteira do Fundo será feita utilizando-se para cada título ou valor mobiliário integrante da carteira os critérios previstos na Instrução CVM nº 579/16 e no manual de precificação do Custodiante disponível em <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria#documentos>.

Capítulo XVII. Liquidação

Artigo 68. O Fundo entrará em liquidação (i) ao final do Prazo de Duração ou de sua prorrogação ou (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 69. Com a liquidação do Fundo, a totalidade dos bens e direitos restantes do respectivo patrimônio será atribuída aos seus Cotistas, na proporção de cada Cotista no Patrimônio Líquido, deduzidas as despesas necessárias à liquidação do Fundo.

Artigo 70. A liquidação financeira dos Ativos Alvo e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo será realizada pelo Administrador, conforme as propostas aprovadas pelo Gestor, observados quaisquer dos procedimentos descritos a seguir:

- (i) venda dos Ativos Alvo e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nesses mercados; ou
- (ii) venda dos Ativos Alvo e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira que não sejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por meio de negociações privadas; ou
- (iii) na impossibilidade de utilização dos procedimentos descritos acima, entrega dos Ativos Alvo integrantes da carteira aos Cotistas, mediante observância do disposto neste Regulamento e o observado as deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º. Em qualquer caso, a liquidação dos investimentos do Fundo será realizada em observância às normas operacionais aplicáveis ao Fundo estabelecidas pela CVM e pela B3, caso o Fundo, a critério do Gestor, passe a ter Cotas registradas e listadas na B3.

Parágrafo 2º. O Fundo deverá conduzir o processo de liquidação durante o Prazo de Duração e concluí-lo na forma deste Capítulo. Caso existam quaisquer valores a receber em razão dos investimentos realizados pelo Fundo ao longo do Prazo de Duração e/ou obrigações a serem adimplidas pelo Fundo ao final do Prazo de Duração ("Direitos e Obrigações Sobreviventes"), o Administrador manterá o Fundo em funcionamento até o final do prazo de vigência dos Direitos e Obrigações Sobreviventes e manterá, caso aplicável,

recursos necessários para fazer frente aos referidos direitos e obrigações, promovendo amortizações de Cotas e, se for o caso, das Cotas Excedentes, na medida do recebimento de valores decorrentes dos Direitos e Obrigações Sobreviventes, se for o caso.

Parágrafo 3º. Quando do encerramento e liquidação do Fundo, os auditores independentes do Fundo deverão emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

Artigo 71. A liquidação do Fundo e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer (i) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados (a) do encerramento do Prazo de Duração ou (b) da data da realização da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a liquidação do Fundo ou (ii) ao final da liquidação dos Direitos e Obrigações Sobreviventes, o que ocorrer por último.

Parágrafo Único. Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação forem disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao encerramento do Fundo perante quaisquer autoridades.

Capítulo XVIII. Conflito de Interesses

Artigo 72. O Administrador e o Gestor deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial Conflito de Interesses (conforme definição abaixo), submeter sua resolução à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, após recomendação prévia do Gestor ou na hipótese de o Administrador identificar potencial causa de Conflito de Interesses.

Parágrafo 1º. Para fins deste Regulamento, “Conflito de Interesse” significa toda matéria, operação, contratação ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios aos Cotistas, seus representantes e prepostos, ao Administrador, ao Gestor, pessoas que participem direta ou indiretamente da gestão dos Ativos Alvo do Fundo com influência efetiva na gestão e/ou definição de suas políticas estratégicas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse com a matéria em pauta, da operação ou da situação em questão, ou que dela possa se beneficiar.

Parágrafo 2º. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, em caso de Conflito de Interesses, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 73. Salvo aprovação da maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo não poderá investir seus recursos em títulos e valores mobiliários de emissão de companhias nas quais participem as seguintes partes relacionadas (“Partes Relacionadas”):

- i. o Administrador, o Gestor, membros de comitês ou conselhos criados pelo Fundo, se

houver, Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e

ii. quaisquer das pessoas referidas no inciso "i" que estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão, ou façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia antes do primeiro investimento realizado pelo Fundo.

Parágrafo 1º. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso "i" acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pelo Gestor.

Parágrafo 2º. O disposto no Parágrafo acima não se aplica quando o Administrador ou o Gestor atuarem como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo ou de contratar operações compromissadas junto ao Administrador.

Parágrafo 3º. O Administrador, o Gestor e os fundos de investimento por cada um deles administrados e/ou geridos, bem como empresas ligadas, controladas e coligadas, poderão realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo segmento das companhias investidas, inclusive por meio de da formação de novos fundos de investimento em participações.

Parágrafo 4º. Para fins de esclarecimento, poderão ser celebrados contratos de prestação de serviços ou de compartilhamento de despesas entre o Gestor (ou qualquer Parte Relacionada ao Gestor) e qualquer das companhias investidas do Fundo, desde que em valores e condições de mercado vigentes, assim como em bases comutativas para as partes envolvidas, observados os limites da regulamentação aplicável e eventuais situações de Conflito de Interesses, nos termos do inciso XII do Artigo 24 da Instrução CVM nº 578/16.

Capítulo XIX. Fatores de Risco

Artigo 74. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, inclusive, mas não se limitando, a riscos decorrentes de variações de mercado, riscos inerentes aos emissores dos títulos, valores mobiliários e outros ativos integrantes das respectivas carteiras de investimentos e riscos de crédito de modo geral.

Artigo 75. O Administrador e o Gestor não poderão, em qualquer hipótese, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

Artigo 76. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o

Fundo e para seus Cotistas, inclusive a possibilidade de Patrimônio Líquido negativo do Fundo.

Artigo 77. O Fundo e seus Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

Riscos Relacionados ao Fundo e às Cotas

(i) **Riscos de não Realização dos Investimentos por parte do Fundo:** os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista e não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo a não realização destes investimentos.

(ii) **Risco de Resgate das Cotas e/ou das Cotas Excedentes em Títulos e/ou Valores Mobiliários:** conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo em determinadas situações. Se alguma dessas situações se verificar, há a possibilidade de que as Cotas e/ou as Cotas Excedentes venham a ser resgatadas em títulos e/ou valores mobiliários representantes dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros integrantes da carteira. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os referidos títulos e/ou valores mobiliários que venham a ser recebidos em razão da liquidação do Fundo.

(iii) **Risco Relacionado à Liquidez das Cotas:** o Fundo, constituído sob a forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas nem das Cotas Excedentes a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, a critério do Gestor, ou na data de liquidação do Fundo. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, será necessária a venda das suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, o disposto no Regulamento. Ainda, considerando tratar-se de um produto novo e que o mercado secundário existente no Brasil para negociação de cotas de fundos de investimento em participações apresenta baixa liquidez, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas. Não há qualquer garantia do Fundo, do Administrador ou do Gestor em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(iv) **Risco de Concentração:** o Fundo aplicará, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo. Tendo em vista que até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido poderá ser investido em uma única companhia investida, qualquer perda isolada poderá ter um impacto adverso significativo sobre o Fundo. O disposto neste item implicará risco de concentração dos investimentos do Fundo em poucos Ativos Alvo.

(v) **Riscos Relacionados à Amortização:** os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes de rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos valores mobiliários de emissão das companhias investidas e ao retorno do investimento em tais companhias investidas mediante o seu desinvestimento. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas e/ou as Cotas Excedentes está condicionada ao recebimento pelo Fundo dos recursos acima citados. Nas hipóteses em que as Cotas e/ou as Cotas Excedentes sejam amortizadas ou resgatadas mediante a entrega de valores mobiliários ou outros ativos integrantes da carteira do Fundo, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os valores mobiliários e/ou outros ativos eventualmente recebidos do Fundo.

(vi) **Conversão e amortização integral compulsória das Cotas Excedentes:** nos termos deste Regulamento, caso o Cotista não enquadre suas Cotas ao Limite de Participação aplicável, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contados de seu desenquadramento, o Administrador poderá realizar automática e compulsoriamente, sem a necessidade de Assembleia Geral de Cotistas, a conversão das referidas Cotas em Cotas Excedentes. As Cotas Excedentes serão amortizadas integralmente pelo Administrador, observado o disposto no Artigo 16 e em seus Parágrafos. A conversão de Cotas em Cotas Excedentes depende de procedimentos operacionais de múltiplos participantes, incluindo, além do Administrador, os custodiantes e intermediários dos referidos Cotistas e o depositário central do mercado organizado administrado pela B3. Nesse sentido, eventual falha, atraso ou mesmo defasagem normal na troca de informações entre os participantes envolvidos, ou, ainda, eventual não cooperação dos custodiantes e intermediários dos referidos Cotistas que ocorra no âmbito dos procedimentos interdependentes desses participantes pode, eventualmente, atrasar ou inviabilizar a conversibilidade das Cotas em Cotas Excedentes. Em decorrência, não é possível garantir que o procedimento de conversão das Cotas em Cotas Excedentes previsto neste Regulamento ocorrerá nos termos aqui previstos ou mesmo que terá qualquer sucesso. Consequentemente, o supracitado mecanismo de conversão não deve ser considerado como uma garantia de que o Limite de Participação aplicável não será excedido, tampouco deve ser considerado como uma garantia contra o risco não aplicação do tratamento tributário vigente e eventuais prejuízos e consequências dele decorrentes (conforme descrito nos itens "Riscos de Alterações da Legislação Tributária e de Desenquadramento Fiscal" abaixo).

(vii) **Riscos Relacionados aos Direitos e Obrigações Sobreviventes:** o Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o final do Prazo de Duração caso subsistam Direitos e Obrigações Sobreviventes. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas e/ou as Cotas Excedentes com a distribuição de proventos decorrentes do recebimento de valores decorrentes desses Direitos e Obrigações Sobreviventes ou da expiração dos prazos relativos aos referidos Direitos e Obrigações Sobreviventes está condicionada a eventos futuros e obrigações contratuais e legais que podem não estar sob o controle do Administrador e/ou do Gestor. Em razão do exposto acima, recursos do Fundo

poderão ser retidos para fazer frente a Direitos e Obrigações Sobreviventes e, se for o caso, somente liberados aos Cotistas mesmo após o encerramento do Prazo de Duração.

(viii) **Risco de Patrimônio Líquido Negativo:** as eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital integralizado, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo, inclusive em decorrência do passivo contingencial das companhias investidas que possam vir a afetar o Patrimônio Líquido em virtude de obrigações assumidas pelo Fundo ou de sua condição de detentor de Ativos Alvos e/ou outros títulos e valores mobiliários. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por ele assumida, e os prestadores de serviço, incluindo o Administrador e o Gestor, não respondem por essas obrigações, mas podem vir a responder pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

(ix) **Risco de Conflitos de Interesse e de Alocações de Oportunidades de Investimento:** o Fundo poderá vir a contratar transações com eventual Conflito de Interesses, conforme previsto neste Regulamento. O fato de certas transações em potencial ou efetivo Conflito de Interesses estarem sujeitas à aprovação em Assembleia Geral de Cotistas não necessariamente mitiga o risco de que tais transações impactem negativamente o Fundo. Adicionalmente, o Administrador e o Gestor estão envolvidos em um espectro amplo de atividades, incluindo administração de fundos, assessoria financeira, investimentos proprietários e da estruturação de veículos de investimento, no Brasil e no exterior, incluindo no setor de infraestrutura. Assim, poderão vir a existir oportunidades de investimento em Ativos Alvo que seriam potencialmente alocadas ao Fundo, entretanto, tais investimentos poderão não ser necessariamente realizados, uma vez que não há nenhuma obrigação de exclusividade ou dever de alocação de tais oportunidades no Fundo, pelo Administrador, Gestor ou pelo consultor de investimento.

(x) **Riscos de Alterações da Legislação Tributária e de Desenquadramento Fiscal:** o Governo Federal regularmente introduz alterações na legislação tributária que pode implicar o aumento da carga tributária incidente. Essas alterações incluem possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes e, ocasionalmente, a criação de novos tributos, bem como alterações na sua incidência e revogação de isenções. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar as companhias investidas e demais Ativos Alvo integrantes da carteira, o Fundo e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Adicionalmente, o tratamento tributário aplicável aos Cotistas descrito no Capítulo XX abaixo baseia-se na constituição do Fundo com no mínimo 5 (cinco) Cotistas, e nenhum destes poderá deter mais do que 40% (quarenta por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento do Fundo. No caso do não cumprimento destes e demais requisitos dispostos na Lei nº 11.478/07 e da Instrução CVM nº 578/16, não será aplicável aos Cotistas o tratamento tributário descrito na Lei nº 11.478/07. Ademais, o não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478/07 resultará na liquidação do Fundo ou

transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos da Lei nº 11.478/07.

(xi) **Risco Relacionado à Consultoria e Gestão em Fundos Concorrentes:** o Gestor poderá, direta ou indiretamente, por meio de suas afiliadas, atuar na consultoria e/ou gestão de fundos de investimento que tenham objetivo similar ao do Fundo, não havendo, portanto, garantias de que o Fundo será o único veículo do grupo destinado ao setor de água e saneamento básico. Caso existam outros fundos com estratégia similar ao do Fundo, os investimentos destinados ao setor de água e saneamento básico poderão ser alocados nos demais fundos e/ou distribuídos entre os fundos em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação da política de investimento de cada fundo, de acordo com as políticas e manuais do Gestor, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo a não realização destes investimentos pelo Fundo.

(xii) **Risco de Derivativos:** consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações e não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas.

(xiii) **Risco de Investimento no Exterior:** o Fundo poderá manter até 20% (vinte por cento) de seu capital subscrito investido em ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir Cotas de fundos de investimento que invistam no exterior. Consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o Fundo invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do Fundo.

(xiv) **Riscos Relacionados à Primeira Oferta:** Caso o Fundo não consiga o montante mínimo de subscrição para formação do seu patrimônio inicial, o Administrador será obrigado a cancelar a Primeira Oferta.

(xv) **Risco Relacionado à Caracterização de Justa Causa na Destituição do Gestor:** o Gestor poderá ser destituído por Justa Causa em determinadas situações apenas mediante decisão administrativa, judicial ou arbitral final e irrecorrível comprovando que suas ações, ou omissões, ensejam a destituição por Justa Causa. Não é possível prever o tempo em que o tribunal competente levará para proferir tais decisões e, portanto, nem quanto tempo o Gestor permanecerá no exercício de suas funções após eventual ação, ou omissão, que possa ser enquadrada como Justa Causa. Nesse caso, os Cotistas e o Fundo deverão aguardar a decisão do tribunal competente ou, caso entendam pertinente, poderão deliberar pela destituição do Gestor sem Justa Causa e pagar a Taxa de Performance

Complementar e a Taxa de Performance Antecipada. Eventual demora na decisão a ser proferida pelo tribunal competente para fins de destituição por Justa Causa do Gestor poderá impactar negativamente os Cotistas e o Fundo.

(xvi) **Risco Relacionado à Renúncia Motivada do Gestor:** caso ocorra uma hipótese de Renúncia Motivada do Gestor, este fará jus à Taxa de Performance Complementar e à Taxa de Performance Antecipada.

(xvii) **Risco de Desenquadramento:** não há qualquer garantia de que o Fundo encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimentos de forma a cumprir com seu objetivo de investimento. Caso exista desenquadramento da carteira do Fundo por prazo superior ao previsto neste Regulamento e na regulamentação em vigor, os Cotistas poderão receber os recursos integralizados sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, podendo perder oportunidades de investimento e/ou não receber o retorno esperado.

(xviii) **Inexistência de Garantia de Eliminação de Riscos:** a realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor a riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, de suas respectivas afiliadas, e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos ("FGC"), para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do FGC.

(xix) **Risco de Governança:** caso o Fundo venha a emitir Novas Cotas ou caso seja criada classe de Cotas, mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para alteração deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

(xx) **Desempenho Passado:** ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador e/ou o Gestor tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo.

(xxi) **Possibilidade de Endividamento pelo Fundo:** o Fundo poderá contrair ou efetuar empréstimos na forma prevista neste Regulamento, de modo que o Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser afetado em decorrência da obtenção de tais empréstimos.

(xxii) **Risco de Restrições à Negociação:** determinados ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas. Ademais, os valores mobiliários das companhias investidas poderão estar sujeitos a restrições à negociação estabelecidas nos acordos, contratos e demais documentos a eles aplicáveis ou a eles relativos.

(xxiii) **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros e Risco de Mercado:** a precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de Ativos Financeiros, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução no valor das Cotas do Fundo. Ainda, há risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, em razão de diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(xxiv) **Risco Relativo à Elaboração de Estudo de Viabilidade pelo Gestor:** o estudo de viabilidade para realização de ofertas de Cotas pelo Fundo poderá ser elaborado pelo Gestor, existindo, portanto, o potencial risco de Conflito de Interesses. Também não é possível assegurar que as premissas adotadas pelo Gestor na elaboração do estudo de viabilidade e as projeções nelas baseadas se concretizem.

(xxv) **Risco de Perda de Membros do Gestor:** o Gestor depende dos serviços de pessoal técnico na execução de suas atividades. Se o Gestor perder os principais integrantes desse quadro de pessoal, se for o caso, terão de atrair e treinar pessoal adicional para a área técnica, o qual pode não estar disponível no momento da necessidade. Caso não consigam atrair e manter o pessoal para manutenção das operações, o Gestor poderá se ver incapacitado de identificar, analisar e assessorar na realização de investimentos pelo Fundo, o que pode ter um efeito adverso sobre o Fundo e sua capacidade de realizar investimentos apropriados.

(xxvi) **Risco relacionado ao Fundo DI:** tendo em vista que os Cotistas das Cotas Classe D passarão a ser cotistas do Fundo DI, os Cotistas das Cotas Classe D encontrar-se-ão sujeitos aos riscos do Fundo DI, conforme descritos no regulamento do Fundo DI. Além disso, os Cotistas das Cotas Classe D e, conseqüentemente, o Fundo podem ter sua rentabilidade prejudicada em razão, por exemplo, de entraves operacionais no momento de

realização dos resgates das cotas do Fundo DI ou outros atrasos ou óbices de ordem operacional que façam com que os recursos não possam ser tempestivamente aportados no Fundo.

(xxvii) **Demais riscos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como, sem limitação, moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

Riscos Relacionados aos Ativos Alvo

(i) **Riscos de Liquidez dos Ativos Alvo:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, os quais permanecerão expostos, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

(ii) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos Ativos Alvo que compõem a carteira.

(iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(iv) **Riscos Relacionados às Companhias Investidas:** a participação do Fundo no processo decisório das companhias investidas não garante: (a) bom desempenho de quaisquer das companhias investidas, (b) solvência das companhias investidas, ou (c) continuidade das atividades das companhias investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos títulos ou valores mobiliários de emissão das companhias investidas, como dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de

remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional das companhias investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos nas companhias investidas envolvem riscos relativos aos respectivos setores em que atuam tais companhias. Não há garantia quanto ao desempenho desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho das companhias investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das companhias investidas acompanhe o desempenho do seu setor de atuação, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (a) ao bom acompanhamento das atividades e resultados dessas companhias e (b) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor das Cotas.

(v) **Risco Relacionado à Oneração de Ativos dos Ativos Alvo em Virtude de Financiamentos de Projetos:** os Ativos Alvo contam ou podem vir a contar com financiamentos de projetos de infraestrutura, os quais usualmente envolvem a outorga de garantias reais, tais como as ações das companhias emissoras dos Ativos Alvo, bem como seus direitos e ativos. Dessa forma, caso as companhias investidas não cumpram suas obrigações nos respectivos contratos de financiamento, as garantias reais porventura outorgadas poderão ser executadas e vendidas a terceiros, causando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

(vi) **Riscos Relacionados à Extinção de Contratos de Concessão:** há a possibilidade de autoridades governamentais declararem a extinção do contrato de concessão a ser eventualmente celebrado por companhia investida pelo Fundo com o poder concedente (caso a companhia saia-se vencedora de leilões). O término antecipado do contrato de concessão celebrado poderá ter um efeito adverso sobre os negócios, os resultados operacionais e a situação financeira do Fundo.

(vii) **Riscos Relacionados a Reclamação de Terceiros:** No âmbito de suas atividades, as companhias investidas e, eventualmente, o próprio Fundo poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas.

(viii) **Riscos Ambientais:** as atividades do setor de água e saneamento básico podem causar significativos impactos e danos ao meio ambiente. A legislação federal impõe responsabilidade objetiva àquele que direta ou indiretamente causar degradação ambiental. Portanto, o dever de reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros

afetados independe de dolo ou culpa. O pagamento de indenizações ambientais substanciais ou despesas relevantes incorridas para custear a recuperação do meio ambiente ou o pagamento de indenização a terceiros afetados poderá impedir ou levar os Ativos Alvo a retardar ou redirecionar planos de investimento em outras áreas, o que poderá ter um efeito adverso sobre o Fundo.

(ix) **Risco Geológico:** consiste no surgimento, principalmente durante a fase de construção e/ou a de comissionamento, de ocorrências geológicas não detectadas nos estudos prévios, que encareçam ou inviabilizem as escavações (em solo, em rocha subterrânea, em rocha à céu aberto), as instalações dos equipamentos e a execução das obras civis referentes às companhias investidas, o que pode afetar negativamente as atividades do Fundo.

(x) **Risco Arqueológico:** o risco arqueológico consiste na descoberta de fósseis e/ou sítios arqueológicos não detectados durante as análises de subsolo referentes aos projetos das companhias investidas, que podem impedir ou atrasar a execução da obra ou exigir alterações nos projetos das companhias investidas, afetando negativamente as atividades do Fundo.

(xi) **Risco de *Completion*:** as companhias investidas poderão estar sujeitas a qualquer tipo de atraso/impedimento que afete o prazo de conclusão do respectivo projeto da companhia investida. Estão diretamente relacionados a esse risco, inclusive e sem limitação, *cost overruns*, cumprimento do cronograma físico, falhas na concepção do projeto e de obras, risco fundiário, falência ou ocorrência de problemas graves com construtor e/ou fornecedores. Tais eventos podem causar prejuízos ao Fundo.

(xii) **Risco de Perda de Funcionários pelas Companhias Investidas:** o funcionamento adequado das companhias integrantes da carteira depende de um corpo de funcionários responsável pela execução das principais atividades técnicas, financeiras e administrativas da companhia. Caso esses funcionários não sejam retidos, as companhias integrantes da carteira terão que atrair e substituir tais funcionários, o que pode não ser possível no espaço de tempo apropriado ou acarretar maiores custos para as companhias. A capacidade das companhias investidas de reter os principais funcionários é fundamental para garantir a continuidade das atividades e a execução apropriada de suas tarefas principais.

(xiii) **Risco de Performance Operacional, Operação e Manutenção:** esse risco ocorre quando a produtividade do projeto da companhia investida não atinge os níveis previstos, comprometendo a geração de caixa e o cumprimento de contratos pela companhia investida. A origem desses riscos pode estar em falhas nos desenhos dos equipamentos selecionados, erros de especificação, uso de tecnologia nova não testada adequadamente, planejamento de operação e manutenção inadequados, seguros, entre outros, e pode afetar negativamente as atividades do Fundo.

(xiv) **Risco Relacionado à não Aquisição dos Ativos Alvo:** o Fundo poderá perder oportunidades de investimento em Ativos Alvo, caso o resultado da auditoria e/ou a avaliação (*valuation*) de tais Ativos Alvo não seja satisfatória ao Gestor. Além disso, pode haver a necessidade de autorização por terceiros, inclusive entidades reguladoras e financiadores, bem como outras condições precedentes para a efetivação da aquisição dos projetos na forma contemplada pelo Gestor. Nesse caso, não há garantia de que o Fundo investirá, direta ou indiretamente, nos ativos descritos no prospecto da oferta, e que os investimentos em tais ativos, caso efetivados, serão realizados na forma descrita no referido documento.

Riscos Relacionados ao Setor de Atuação dos Ativos Alvo

(i) **Risco Relacionado a Alterações Regulatórias Aplicáveis aos Ativos Alvo:** o Fundo não pode assegurar as ações que serão tomadas pelos governos federal, estadual e municipal no futuro com relação ao desenvolvimento dos setores de infraestrutura, e em que medida tais ações poderão afetar adversamente os Ativos Alvo. As atividades dos Ativos Alvo relacionadas ao tratamento de água e serviços de saneamento são regulamentadas principalmente pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, de acordo com a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conforme alterada, e, no que concerne especificamente ao tratamento de efluentes industriais, tais atividades poderão ser reguladas, também, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e responsável por assessorar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e por deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com Política Nacional do Meio Ambiente, de acordo com as normas e regulamentações vigentes. Qualquer medida regulatória significativa adotada pelas referidas autoridades poderá impor um ônus relevante sobre as atividades dos Ativos Alvo e causar um efeito adverso sobre o Fundo. Ademais, reformas futuras na regulamentação do setor de água e saneamento básico e seus efeitos são difíceis de prever. Na medida em que os Ativos Alvo não forem capazes de repassar aos clientes os custos decorrentes do cumprimento de novas leis e regulamentos, seus resultados operacionais poderão ser adversamente afetados.

(ii) **Riscos Relacionados à Legislação dos Setores de Infraestrutura:** os setores de infraestrutura estão sujeitos a uma extensa regulamentação expedida por diversas autoridades, as quais afetam as atividades de tais setores, em especial no que tange a concessões e autorizações. Dessa forma, o desenvolvimento de projetos relacionados aos setores de infraestrutura, de acordo com a política de investimento do Fundo poderá estar condicionado, dentro outros, à obtenção de licenças específicas, aprovação de autoridades governamentais e a leis e regulamentos de proteção ambiental. Referidos requisitos e regulamentações atualmente existentes ou que venham a ser criados poderão implicar em

aumento de custos, limitando a estratégia do Fundo e podendo impactar adversamente a rentabilidade do Fundo.

Riscos Relacionados ao Setor Econômico

(i) **Riscos de Acontecimentos e Percepção de Risco em Outros Países:** o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no país, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das companhias investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(ii) **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e a Política Governamental:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira e/ou (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas. Adicionalmente, o Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo.

Capítulo XX. Tributação

Artigo 78. As regras de tributação adiante descritas tomam como base o disposto na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever

genericamente o tratamento tributário aplicável ao Fundo e aos Cotistas caso cumpridas todas as condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478/07 e na Instrução CVM nº 578/16, assumindo, ainda, para esse fim, que o Fundo cumprirá as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

Artigo 79. Na hipótese de liquidação ou transformação do Fundo, conforme previsto no parágrafo 9º, Artigo 1º da Lei nº 11.478/07, o tratamento descrito abaixo deixará de ser aplicável aos Cotistas, aplicando-se, em seu lugar, para o IR sujeito à sistemática de retenção na fonte ("IRRF"), alíquotas de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias, conforme previsto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.

Artigo 80. As regras de tributação aplicáveis ao Fundo são as seguintes:

- i. os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo não estão sujeitos ao IR; e
- ii. as aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do imposto sobre operações financeiras ("IOF") envolvendo títulos ou valores mobiliários ("IOF/Títulos") à alíquota zero. O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco por cento) para transações realizadas após este eventual aumento.

Artigo 81. Desde que o Fundo cumpra os limites de diversificação e as regras de enquadramento previstas na Lei nº 11.478/07, as regras de tributação relativas ao IR aplicáveis aos Cotistas são as seguintes:

- i. **Cotista Pessoa Física:** as pessoas físicas Cotistas do Fundo serão isentas do IR sobre os rendimentos auferidos por ocasião de resgate e amortização de Cotas e Cotas Excedentes, bem como no caso de liquidação do Fundo. Além disso, os ganhos auferidos na alienação de Cotas são tributados à alíquota zero em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;
- ii. **Cotista Pessoa Jurídica:** as pessoas jurídicas Cotistas do Fundo serão tributadas pelo IR sob a sistemática de ganhos líquidos à alíquota de 15% (quinze por cento) no caso de ganhos de capital auferidos na alienação de Cotas, nas operações realizadas dentro ou fora de bolsa. As distribuições pelo Fundo realizadas na forma de amortização ou resgate de cotas se sujeitam ao IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Em qualquer caso, as perdas incorridas com as operações realizadas por pessoas jurídicas residentes no país não serão dedutíveis da apuração do lucro real;
- iii. **Cotistas INR:** aos Cotistas que invistam nos mercados financeiro e de capitais

brasileiros por meio da Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 (“Cotistas INR”) é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem, ou não, em país ou jurisdição de tributação favorecida, conforme listadas na Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, conforme alterada (“JTF”); e

iv. **Cotistas INR não residentes em JTF:** (a) os rendimentos auferidos por ocasião de resgate, amortização e liquidação do Fundo ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento); (b) os ganhos auferidos na alienação de Cotas são isentos do IRRF em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa.

Artigo 82. As regras de tributação relativas ao IOF aplicáveis aos Cotistas são as seguintes:

i. **IOF/Câmbio:** as operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos, inclusive aquelas realizadas por meio de operações simultâneas de câmbio, conduzidas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de residência, desde que vinculadas às aplicações no Fundo, estão sujeitas atualmente ao IOF (“IOF/Câmbio”) à alíquota zero. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento; e

ii. **IOF/Títulos:** o IOF/Títulos incidente sobre as negociações de Cotas do Fundo, quando se tratar do mercado primário, fica sujeito à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela anexa do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo o limite igual a zero após 30 (trinta) dias. Contudo, em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Artigo 83. As considerações dispostas neste Capítulo têm o propósito de descrever genericamente o tratamento tributário aplicável, sem, portanto, se pretenderem exaustivas quanto aos potenciais impactos fiscais inerentes ao investimento. O tratamento tributário pode sofrer alterações em função de mudanças futuras na legislação pertinente.

Artigo 84. O disposto neste Capítulo somente será válido caso o Fundo cumpra os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

Artigo 85. As perdas apuradas nas operações tratadas neste Capítulo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Capítulo XXI. Disposições Finais

Artigo 86. As matérias não abrangidas expressamente por este Regulamento serão

reguladas pelo Código Civil, pela Lei nº 11.478/07, pela Instrução CVM nº 578/16, pelo Código ABVCAP/ANBIMA e pelas demais normas aplicáveis ou que venham a substituí-las ou alterá-las.

Artigo 87. Os Cotistas deverão manter sob sigilo (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas, e (iii) os documentos relativos às operações do Fundo, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, quaisquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor ou se obrigados por ordem de autoridades governamentais, sendo que, nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 88. O Fundo, os Cotistas, o Administrador e o Gestor obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM"), nos termos do seu Regulamento de Arbitragem ("Regulamento CAM") e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada ("Lei nº 9.307/96"), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da existência, aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Regulamento e nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis. A arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros, nomeados na forma do Regulamento CAM. O procedimento será confidencial, e terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. O idioma da arbitragem será o português. As despesas da arbitragem serão adiantadas pelas partes na forma do Regulamento CAM e, quando da prolação da sentença, o tribunal arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção em que suas pretensões não forem acolhidas, a responsabilidade pelos custos da arbitragem. A CAM (se antes da assinatura do termo de arbitragem) ou o primeiro tribunal arbitral constituído (se depois da assinatura do termo de arbitragem) poderá, mediante requerimento de qualquer das partes da arbitragem, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos desde que: (i) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (ii) não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas.

Artigo 89. Sem prejuízo da validade da cláusula compromissória, fica eleito, com a exclusão de quaisquer outros, o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil – quando e se necessário –, para fins exclusivos de: (i) execução da sentença arbitral e/ou de título executivo extrajudicial com obrigações líquidas, certas e exigíveis; (ii) obtenção de medidas cautelares e/ou de urgência, antes da instituição da arbitragem; ou (iii) medidas judiciais em apoio à arbitragem, conforme autorizado pela Lei nº 9.307/96.

Artigo 90. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.